



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

LEI Nº 653/83

“ Dispõe sobre o Código de Obras do Município”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

ART.1º Para os efeitos da presente lei, serão adotadas as seguintes nomenclaturas com as suas definições

Acréscimo-Ampliação em uma construção tanto no sentido horizontal como no vertical.

Afastamento-Comprimento da normal à divisa, compreendido entre esta e o parâmetro externo do corpo mais avançado do 1º pavimento do edifício. O afastamento será frontal, Quando a divisa for a testada ou lateral, ou de fundo, quando se trata de divisa de fundos.

Ala-Bloco do edifício que se situa à direita ou à esquerda do bloco considerado principal, para quem entra na mesma.

Alinhamento-Linha projetada e locada pelas autoridades municipais para marcar o limite entre o logradouro público e os terrenos adjacentes

Altura da fachada-Distância vertical, entre o nível do meio fio e o nível do ponto mais alto da fachada.

Alvará- Instrumento de licença concedido pelo órgão competente.

Área a parte- São construída do lote.

Área aberta -É aquela que pelo menos em dos seus lados confronta com o logradouro público.

Área coletiva -É aquela existente no interior dos quarteirões, mantida com servidão perene e comum do edifício.

Área comum- É a que (mais)se entende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública Poderá ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros.

Área de divisa- É aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

Área fechada- É a que não se limita com o logradouro público.

Área principal- É a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

Área secundária- é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

Balanço- Elemento de uma construção que avança além do plano da parede.

Baixa- Término da responsabilidade técnica, concedida após a conclusão da obra executada de acordo com o projeto aprovado. É necessária para expedição do “Habite-se”.

Beiral- Parte da cobertura que sobressai à prumada das paredes.

Calçada- Revestimento de certa faixa do terreno, junto às paredes do edifício feito de material resistente e impermeável.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Casas Geminadas- São duas casas que, tendo pelo menos em comum a parede de um cômodo de permanência prolongada, formam um só conjunto arquitetônico.

Cobertura- Elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

Conjunto Residencial- Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, dotadas de serviços comuns e em obediência a uma planificação urbanística.

Consertos- Obras de substituição ou reparo de partes deterioradas de elementos de um edifício.

Dependência- Construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade e habitação independente.

Divisa- É a linha que separa o lote das propriedades confinantes.

Embargo- Providência legal, tomada pela prefeitura, para impedir continuação de obra ou instalação cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições deste código.

Empachamento- Ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado ao uso público.

Fachada- É a face exterior do edifício.

Fachada principal- É a que está voltada para a via pública. Quando o edifício tiver mais de uma fachada dando para o logradouro público, será considerada principal a que der frente para o logradouro mais importante.

Frente ou Testada- Divisa do lote que coincide como alinhamento do logradouro público.

Fundo do lote- Lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não tem divisa de fundo.

Galpão- Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes destinados a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

Habitação- Edifício ou parte deste se destina a residências.

Habitação Coletiva- Edifício ou parte do mesmo que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

Habitação Unifamiliar- É a que ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

Habite-se- Documento expedido pelo órgão competente que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

Hotel- Edifício ou parte do mesmo que serve de residência temporária a pessoas diversas.

Indústria inconveniente ou incomoda- Indústria que, por qualquer circunstância, pode ocasionar direta ou indiretamente desassossego público.

Logradouro público- Lugar destinado, pela prefeitura ao uso comum do povo.

Loja- compartimento de um edifício destinado a comércio ou indústria inócua.

Lote- porção de terreno adjacente a logradouro público, cujas divisas são definidas em planta aprovada pelo poder competente. O lote será residencial, comercial, industrial ou rural, respectivamente.

Loteamento- É a subdivisão do terreno, aprovada pela prefeitura, nas condições previstas pela lei.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Modificação de um edifício- Conjunto de obras em um edifício, destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma à fachada, mantidas a área edificada e a posição das paredes externas.

Muro- Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Passeio- Parte do logradouro público, em nível diferente, dotado de pavimentação e destinada ao trânsito de pedestres.

Pavimento- conjunto de compartimento de um edifício situado no mesmo piso excetuadas o porão e a sobreloja.

Pavimento Térreo- É aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

Pé direito- Distância entre o piso e o forro de um compartimento ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o forro.

Porão- Espaço vazio, com ou sem divisões situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao terreno circundante.

Profundidade do lote- Distância entre a testada e a divisa oposta medida seguindo normal ao alinhamento. se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Quarteirão ou quadra- Porção de terreno delimitada por três ou mais logradouros públicos adjacentes.

Reforma- Obras de substituição ou reparo de elementos essenciais de uma construção.

Reconstrução- Ato de refazer, no mesmo lugar total ou parcialmente uma construção respeitando a forma primitiva.

Seção- Trecho da cidade que pode ser vila ou bairro. Designação genérica de um loteamento.

Sobreloja- Parte do edifício, de pé direito reduzido, não inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m) situada acima do forro da loja da qual fez parte integrante.

Tapume- Elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção dos transeuntes.

Trampolim- Via de acesso a partes mais profundas da lagoa, situadas acima da superfície da água.

Vistoria administrativa- Diligência efetuada por técnicos da prefeitura tendo por finalidade verificara condições de uma obra ou instalação, tanto no aspecto técnico como no aspecto de sua regularização.

CAPÍTULO II

Engenheiros, Arquitetos e Construtores

ART.2º- Para elaboração e apresentação de projetos de construção e a execução de obras públicas e particulares, os profissionais, firmas ou empresas devidamente habilitadas (Dec. Federal nº23569, de 11 de dezembro de 1933) deverão ser registradas na prefeitura.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.3º-O registro deverá ser requerido ao prefeito, pelo interessado, e instruído com c/carteira profissional ou documento que a substitua expedida ou visada pelo C.R.E.A. da IV Região.

Parágrafo Único- Tratando-se de Firma ou Empresa, também será necessária a anexação de uma certidão de registro na junta comercial.

ART.4º- Deferido o requerimento o registro será feito em livro próprio, com os seguintes dados:

- 1- Nome por extenso do candidato (pessoa, firma ou empresa), bem como da sua possível abreviatura usual.
- 2- Transcrição de todos os dizeres de sua carteira profissional, bem como de quaisquer documento a ela anexados pelo C.R.E.A.
- 3- Anotação do número do requerimento e da data de despacho do Prefeito, determinando o registro.
- 4- Anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição.
- 5- Endereços do escritório e da residência do candidato

§1º- Para exercício da profissão serão exigidas as provas de quitação dos impostos municipais de vendas e da anuidade do CREA

§2º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos anteriores acarretará a imediata suspensão do registro.

ART.5º- Os trabalhos de qualquer natureza, referentes a construção só serão aceitos ou permitidos pela prefeitura, se forem assinados por profissionais registrados na forma deste código, ou se estiverem sob sua direção.

ART.6º- As placas mantidas nas obras em virtude de determinação do art.7º do Decreto Federal nº23569, de 11 de dezembro de 1933, e da resolução nº198, de 15 de abril de 1971 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estão isentas de taxas sobre anúncios, desde que não excedam às medidas estabelecidas.

ART.7º- A seção competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas, registradas da prefeitura, mediante ficha individual a qual constem os seguintes (endereços) elementos:

- 1-Carteira profissional do CREA, devidamente regularizada.
- 2-Indicação do diploma acadêmico ou científico de que o profissional for titular e do instituto que o houver expedido, de acordo com o que constar na carteira profissional.
- 3- assinatura individual do profissional e da firma de que fizer parte.
- 4- Indicação da firma, sociedade companhia ou empresa que o profissional legalmente representar.
- 5-Endereço do escritório e da residência do profissional.
- 6-Referência ao livro e página do registro profissional.
- 7-Anotação anual da quitação dos impostos relativos ao exercício da profissão, da anuidade do CREA, com a indicação do número e data dos respectivos talões.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

8-Anotações das ocorrências relativas às obras, cálculo projetos, memórias, etc, de responsabilidade do profissional.

9-Multas e outras penalidades.

Parágrafo único- Para os profissionais não diplomados, a anotação se restringirá no que for compatível aos itens 3,5,6,7,8 e 9.

ART.8º-A documentação apresentada pelo profissional poderá ser aceita ou recusada sem que lhe caiba o direito de qualquer reclamação.

Parágrafo Único-Além dos atestados, o profissional deverá indicar as obras por ele realizadas, em relação que deverá constar de seu registro.

CAPÍTULO III

Licenças

ART.9º- Nenhuma obra ou demolição de obra se fará sem prévia licença da prefeitura e sem que sejam observadas as disposições dos presentes código.

§1º- A licença se dará por meio de alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao prefeito.

§2º- Tratando-se de construção, serão cobradas, conjuntamente as taxas de exames do projeto, alinhamento, nivelamento e numeração.

§3º- Nenhum projeto deverá ser aprovado pela prefeitura sem a anotação prévia no CREA/MG.

ART.10º- A construção, reforma, modificação, acréscimo de prédios e gradis e cobertas com mais de 30m², dependem de apresentação de projeto que deverá ser realizado de acordo com o presente código e de alvará emitido pela repartição competente.

ART.11- Dependerão simplesmente de licença emitida pela repartição competente. consertos, reconstrução de prédios e gradis e cobertas de 12m² a 30m².

ART.12- Construções para fins que contrariem o Código de postura do Município, tais como pocilgas, galinheiros não podem ser edificados.

ART.13- Uma vez aprovado, o projeto não poderá sofrer modificação alguma e qualquer alteração só poderá verificar-se mediante aprovação de outro projeto e mediante baixa do projeto anterior.

Parágrafo único- Pequenas alterações poderão ser realizadas no decorrer da construção, ouvindo o serviço competente, desde que regularizadas mediante aprovação do projeto, ao ensejo da baixa. As alterações inferiores a 20% do projeto ficam sujeitas a apresentação apenas do projeto complementar.

ART.14- A construção de edifícios públicos será regulado pela Lei Federal nº125, de 3 de dezembro de 1935.

CAPÍTULO IV

Projetos e alvarás de construções

ART.15- Aprovado o projeto, a licença de construção será concedida mediante a expedição de um alvará, no qual serão expressos, além do nome do interessado, ou interessados, a



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

destinação da obra, a rua, o lote, o quarteirão e a seção onde a mesma será exigida, os prazos de seu início e conclusão tem como qualquer outra indicação julgada essencial.

ART.16- Serão concedidos os seguintes prazos, contados sempre a partir da data da aprovação do projeto.

| Área | Início | Conclusão |
|--------------------------------|----------|-----------|
| Até 1000m ² | 6 meses | 24 meses |
| de 1001 até 2000m ² | 8 meses | 24 meses |
| de 2001 até 3000m ² | 12 meses | 36 meses |
| de mais de 3000m ² | 24 meses | 42 meses |

§1º-Decorrido primeiro prazo sem que a obra tenha sido iniciada,ou findo o segundo sem que haja sido concluída, para seu início ou prosseguimento será necessária a revalidação do alvará.

§2º-Decorrido o prazo de 24 meses sem que a obra tenha sido iniciada, a aprovação do projeto será considerada caduca.

ART.17- O projeto da obra, executado de acordo com as prescrições do presente código, será apresentado para aprovação, acompanhado de requerimento e do comprovante de recolhimento dos tributos devidos.

ART.18- O projeto deverá ser confeccionado em papel nunca inferior ao vegetal de 110g/m² atendidas às prescrições de N.B.S.

ART.19 O projeto deverá ser constituído dos seguintes elementos:

- Planta cotada do terreno, na escala de 1500, com exata indicação de suas divisas,dos lotes ou partes dos lotes encerradas no seu perímetro de orientação, da posição em face dos logradouros públicos e da esquina mais próxima das construções projetadas no terreno do proprietário,ou já existentes nele e nos terrenos adjacentes, com seu número oficial, sendo aquelas desenhadas a carmim e estas a nanquim.
- Perfis longitudinais e transversais do terreno.
- Planta cotada na escala de 1:50, de cada pavimento e de todas as dependências, porões, subsolos, pilotis e sobrelojas.
- Elevação, na escala de 1:50, das fachadas, com indicação do "grade" da rua e do tipo de fechamento do terreno do alinhamento.
- Seções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala de 1:50, devidamente cotadas.
- Diagramas das armações das coberturas na escala de 1:100.

Parágrafo único- Além dos elementos básicos supra referidos o projeto deverá conter a exata designação dos números do lote do quarteirão e da seção definidores do terreno, bem como as do autor e do proprietário.

ART.20- As plantas e as seções dos prédios grandes e as plantas de terrenos de áreas maiores poderão ser apresentadas em escalas inferiores às indicadas, contando que sejam acompanhadas dos detalhes essenciais em escala maior bem como de legendas explicativas para conhecimento preciso do projeto e dos limites e acidentes do terreno.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

§1º- Sempre que julgar conveniente poderá a prefeitura exigir especificação técnica relativa aos cálculos dos elementos essenciais da construção e dos materiais que devam ser nelas empregados.

§2º- A especificação de que se trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duas vias assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor. Uma vez aprovada a ficará um exemplar arquivado na prefeitura e o outro será restituído à parte.

§3º- Esta especificação deverá ser considerada integrante do projeto aprovado e apresentada ao fiscal da prefeitura, sempre que este o exigir, no decorrer da construção.

ART.21- Para as construções em que forem empregado o concreto armado ou o aço, além das exigências comuns deverão ser apresentadas os desenhos completos das estruturas, lajes, etc. de acordo c/as normas brasileiras aplicáveis à matéria. Isto para edifícios de mais de dois pavimentos.

§1º- Os cálculos, desenhos e memórias serão apresentados em uma via, confeccionando-se os desenhos em papel que permita cópia heliográfica, c/ a assinatura do seu autor, do proprietário da obra e do construtor responsável.

§2º- A apresentação desses elementos que serão arquivados na prefeitura, deverá ser feita antes do início da obra .

No entanto, admitir-se à o arquivamento parcelado, desde que a parte referente às fundações seja apresentada antes do início e a referente a qualquer pavimento, antes de concluído o pavimento inferior.

§3º- Não se exigirá apresentação de cálculos, memórias, etc. dos projetos das obras para cuja execução seja dispensada a responsabilidade técnica pelo C.R.E.A.

ART.22- Aos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios, indicar-se – ão c/ tinta preta as partes das construções que devam permanecer, com tinta carmim, as que tenham de ser executadas com tinta amarela , ao que devam ser demolidas.

ART.23- Será devolvido ao autor após o indeferimento, todo o projeto que contiver erros graves.

ART.24- Se o projeto apresentar apenas pequenos erros e equívocos, a Prefeitura convidará o interessado para esclarecimentos e correções , quando será exigida nova cópia heliográfica do projeto corrigido. Se, findo o prazo de trinta dias não forem eles apresentados, será o requerimento indeferido.

ART.25- O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo geral a prefeitura. Findo este prazo, se o interessado não tiver sido convidado não tiver sido convidado para esclarecimentos ou correções, poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à prefeitura, ficando porém, o proprietário e o profissional responsáveis pelo que for executado, nas mesmas, obras, de acordo com este código.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.26- Se, no caso do artigo anterior, aprovado o projeto, o interessado não retirar o respectivo alvará no prazo de 8 (oito) dias, será suspensa a construção até a satisfação desta exigência.

ART.27- Dos exemplares do projeto, rubricados pela autoridade competente, uma cópia será entregue ao interessado conjuntamente como alvará, e o original em papel próprio ficará arquivado na prefeitura.

ART.28- Para início de construção em terreno no qual ainda não se edificou, é necessário que o interessado esteja de posse das notas de alinhamento e nivelamento fornecidos pela prefeitura.

ART.29- As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em “croquis” até 20 dias após a expedição do alvará.

ART.30- O “croquis” será extraído em duas vias, e conterà todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno por meio de piquetes pelo engenheiro agrimensor encarregado do serviço, devendo nele figurar, pelo menos um R.N.

§1º- A primeira via do “croquis” será entregue ao interessado contra recibo, e a outra ficará arquivada na prefeitura.

§2º- No impedimento do agrimensor da prefeitura o interessado poderá recorrer ao serviço de profissional habilitado por sua própria conta e com aprovação do órgão competente.

ART.31- Para efeito de início da construção, o período de vigência do “croquis” contando a partir da data de sua expedição, será o mesmo do alvará.

Parágrafo único- Decorrido esse prazo, o início dependerá de novo “croquis”.

ART.32- Antes que qualquer construção atinja a altura de um metro o profissional responsável pela execução da obra ou proprietário pedirá verificação do afastamento e nivelamento a qual deverá ser feita dentro do prazo de três (3) dias úteis pelo funcionário encarregado do serviço.

Parágrafo único- Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação de alinhamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

ART.33- A autoridade encarregada da fiscalização só lançará o seu 2º “visto” no “croquis” de alinhamento e nivelamento, depois de verificar que a construção satisfaz as notas nele inscritos.

ART.34- Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento mínimo de dois metros e cinquenta centímetros. Este remate poderá, porém, ter qualquer forma, contanto que seja inscrita nos três alinhamentos citados.

§1º- Esta exigência será para muros e cercas vivas ou qualquer outro material opaco.

§2º- Nos cruzamentos dos logradouros sensivelmente desnivelados, ficará a juízo da prefeitura a determinação da concordância.

CAPÍTULO VI



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Início, Andamento e Conclusão das Obras- Demolições.

ART.35- Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à prefeitura , com antecedência de pelo menos, vinte e quatro (24) horas, a respectiva comunicação de início.

ART.36- A responsabilidade do construtor perante a prefeitura começa na data da comunicação de início da construção.

ART.37- Se, no decorrer da obra, quizer o construtor isentar-se da responsabilidade, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar o seu intento, aceitando-a a fiscalização, caso não verifique nenhuma infração na obra.

§1º- O funcionário encarregado da vistoria, verificando que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar novo construtor responsável, o qual, dentro do prazo de três (3) dias, deverá à prefeitura enviar comunicação a respeito.

§2º- Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação q/ contenha as assinaturas de ambos e a do proprietário.

ART.38- Não será exigido construtor responsável para pequenas obras desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§1º- Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§2º- A dispensa de construtor responsável sujeitará o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

ART.39- O alvará e o projeto aprovados deverão acessíveis à fiscalização da prefeitura, durante as horas de trabalho.

ART.40- As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§1º- Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios os seguintes:

- a) altura do edifício;
- b) os pés direitos;
- c) a espessura das paredes mestras;
- d) as dimensões dos compartimentos e pavimentos;
- e) as áreas dos pavimentos e compartimentos;
- f) as dimensões das áreas e passagens;
- g) a posição das paredes externas;
- h) a área e forma da cobertura;
- i) a posição e as dimensões dos vãos da fachada e as dimensões dos demais vãos externos;
- j) as dimensões das saliências;
- l) as linhas e detalhes da fachada;

§2º- As alterações que tiverem de ser feitas em obra licenciada, sem modificações de qualquer dos elementos geométricos essenciais serão permitidos, desde que não



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

desobedeçam às determinações deste código a que seja feita antes do seu início, uma comunicação aceita á Prefeitura, na qual serão elas discriminadas.

ART.41- Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio, o construtor dará aviso por escrito à prefeitura, acompanhado da cópia do projeto, a fim de que esta mande examinar o prédio e verifica se foram observadas as prescrições deste código, e obedecido o projeto.

ART.42- A vistoria deverá ser efetuada no prazo peremptório de dez (10) dias a contar da data do aviso do construtor.

§1º- Se a vistoria não for feita 1º dentro desse prazo, considerar-se à a obra concluída e, atendidas as exigências sanitárias do órgão competente, poderá ser o prédio habitado, ocupado ou utilizado, salvo se posteriormente for verificada alguma irregularidade na sua construção.

§2º- Na hipótese de ter sido ocupado o prédio com irregularidade na sua construção, nos termos do parágrafo anterior, ser-lhe -à negada a baixa com as cominações legais.

§3º- Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos comerciais e industriais, sem que possam entretanto funcionar antes da vistoria.

ART.43- Será concedida a baixa parcial da construção nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de prédio com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por partes, a medida q/estas se concluírem ;
- b) Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, cada qual ser independentemente utilizada.

ART.44- Concluída a construção e cedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem prévia licença da prefeitura sob pena de multa e interdição.

§1º- Só será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção, quando não contrariar as disposições deste código.

§2º- A licença para mudança de destino, pedida em requerimento instruído c/ a planta do prédio será concedida por alvará, depois de verificada sua regularidade.

ART.45- A demolição de qualquer construção, excetuadas apenas os muros de fechamento, até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§1º- Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional registrado na prefeitura.

§2º- No requerimento em que for pedida a licença para a demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento, juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

ART.46-Exceto no caso de perigo iminente, não será feita a demolição de prédio no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente à fachada.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.47- A prefeitura poderá estabelecer horas, mesmo à noite, nas quais uma demolição deva ser feita.

ART.48- Na edificação q/ estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, alargamento ou logradouro ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de reconstrução parcial ou reforma, nas seguintes condições:

- 1- Reconstrução parcial ou acréscimo, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) na edificação em causa, ou se partes a reconstruir ou crescer forem observados os dispositivos deste código, e se as mesmas não constituírem elemento prejudicial à estética.
- 2- Reformas, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos, ou para realizar pintura externa ou interna.
- 3- ART.49- Na edificação que estiver sujeita por lei a desapropriação e demolição, para retificar alinhamento e alargar logradouro, ou para realizar recuos regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos e de pintura externa e interna, sem isso venha a dar ao proprietário do imóvel qualquer garantia ou direito.

ART.50- Constatado, através de vistoria de rotina, o mau estado de conservação ou ruína de um edifício, de forma a que passa oferecer risco à segurança pública ou de vizinhos, o proprietário será intimado para que proceda aos reparos necessários dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único- A intimação incluirá relação sumária dos serviços a executar.

ART.51- Não sendo atendida a intimação, a Prefeitura interditará o edifício pelos meios legais, até que sejam executados os serviços.

Parágrafo único- No caso de edifícios em ruínas, não tendo o seu proprietário executado as obras ao fim do prazo estipulado, deverá ele proceder à demolição da edificação.

ART.52- A prefeitura poderá interditar qualquer edificação e intimar o proprietário ou seus ocupantes a que desocupem o edifício, quando este, comprovadamente se achar em risco de ruir, constatado por perícia técnica.

§1º- O proprietário ou ocupantes do imóvel, deverá iniciar dentro de 48 (quarenta e oito horas) os serviços de consolidação do edifício ou de sua demolição, quando for o caso.

§2º- Não sendo iniciados os serviços de consolidação, ou demolição no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura procederá aos trabalhos, de demolição, cujas despesas, acrescidas de 20%(vinte por cento) a título de administração, serão cobradas ao proprietário.

CAPÍTULO VII

Áreas, Iluminação e Ventilação.

1-Áreas principais e áreas secundárias.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.53- As áreas para efeitos de iluminação e ventilação serão divididas em duas categorias áreas principais e áreas secundárias.

ART.54- Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições.

I- Ser de dois (2,00m) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa que lhe fique oposta, afastamento este tomado sobre o perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II- Permitir a inscrição de um círculo que, tangenciando o peitoril ou soleira do vão interessado, tenha dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo.

III- Ter o mínimo de dez metros quadrados (10,00m²)

IV- Permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo "D" seja dado pela fórmula:

$D = 2 \text{ m} + h/b$, na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso do pavimento imediatamente superior ao fundo da área.

V- Na forma estabelecida no item anterior, adotar-se à para "b", o valor 4 (quatro), excetuando-se o caso de construção em zona comercial quando "b" deverá ser igual a 6 (seis), desde que não haja compartimentos destinados a permanência noturna, iluminados e ventilados pela área.

ART.55- Toda área principal aberta deverá satisfazer às seguintes condições:

I- Ser de um metro e meio (1,50m) no mínimo; o afastamento de qualquer vão à face da parede ou divisa q/ lhe fique oposta. Este afastamento será tomado sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II- Permitir, acima do 2º pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro mínimo "D" seja dado pela fórmula: $D = 1,50 + h/6$, na qual "h" representa a distância do piso considerado ao piso imediatamente superior ao fundo da área.

ART.56- Toda área superior deverá satisfazer as seguintes condições:

I- Ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo o afastamento à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este, medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II- Permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro.

III- Ter a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²).

IV- Permitir, acima do 2º pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro mínimo "D" seja dado pela fórmula: $D = 1,50 + h/10$, na qual "h" representa a distância do piso, considerada ao piso do segundo pavimento.

ART.57- Dentro das dimensões mínimas de uma área, não poderão existir saliências, nem balanços de mais de vinte e cinco centímetros (0,25).



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Parágrafo único- A extensão da saliência ou balanço não pode exceder da metade da dimensão do lado correspondente.

ART.58- Beiral cujo balanço não exceda 0,75m (setenta e cinco centímetros), não constituirá elemento de cobertura da área.

2- Áreas Comuns

ART.59- O direito real de servidão recíproca de áreas comuns de divisa se regulará conforme as condições fixadas nos itens seguintes:

I- A comunhão de áreas fica subordinada à concordância mútua dos proprietários dos terrenos, estabelecida por escritura pública, devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis e condicionada, ainda, a termo a ser assinado no órgão competente. A exigência deste item, é estabelecida para cada um dos prédios afastados, ainda que pertencentes a um mesmo proprietário.

II- No termo a que se refere o item I deste artigo, poderão ser estabelecidas igualmente condições referentes a limite de altura, acima do qual não poderá ser levantada edificação alguma.

III- Em caso algum, a área comum resultante poderá deixar de obedecer a todas as disposições deste código, como se fosse uma e indivisível.

IV- No caso de existir diferença de nível entre os prédios a comunhão será considerada a partir do nível mais alto.

3- Áreas Coletivas

ART.60- as áreas serão permanentemente livres, ressalvadas entretanto as disposições explícitas deste código.

§1º- É permitido a construção abaixo do solo nas áreas coletivas para fins vários de uso transitório ou guarda de veículos, de acordo c/as disposições deste código, desde que o nível da cobertura da construção não ultrapasse o nível estabelecido para a área coletiva.

§2º- Os vãos de iluminação e ventilação poderão abrir diretamente para as áreas coletivas.

§3º- Os lotes, com testadas para dois ou mais logradouros, deverão respeitar, isoladamente, os limites de profundidade dos lotes c/ testadas para cada um desses logradouros. As partes desses lotes encravadas entre os limites de profundidade e as divisas dos lotes contíguos, não poderão ser construídas a fim de que não impeçam a utilização da área coletiva por esses lotes vizinhos.

§4º- Para efeito de iluminação e ventilação, as áreas coletivas estão sujeitas as condições exigidas neste Código, para as áreas fechadas. Será contudo, permitido, que a área de iluminação e ventilação de cada prédio adjacente, se complemente c/a parte da área coletiva que, isoladamente, seja insuficiente para atender os requisitos necessários.

§5º- As passagens de acesso entre os logradouros e as áreas coletivas serão permanentemente mantidas livres e desembaraçadas de qualquer



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

construção ou vedação no terreno, até o nível do segundo pavimento, no mínimo.

§6º- As passagens e acessos coletivos poderão ser cobertas pelos pavimentos elevados, no caso da quadra fechada, a partir do 2º pavimento, desde que haja uma altura livre de dois metros e meio (2,50m), no mínimo, excetuando-se as sobrelojas. q/não poderão se estender sobre as referidas passagens

§7º- Sobre as passagens de acesso às áreas coletivas, poderão ser abertos vãos de portas, janelas e vitrines das lojas do edifício a cujo lote o terreno pertencer, e do edifício adjacente que terá por elas servidão de acesso.

§8º- As passagens de acesso para as áreas coletivas, constituirão servidão pública ao nível do terreno, mas, serão incluídas em um dos lotes adjacentes.

§9º- A localização das passagens, em projeto, será submetida à decisão do órgão competente.

§10º-As áreas de servidão pública e as passagens não poderão ser interditadas ao trânsito.

4- Iluminação e ventilação

ART.61- Todo compartimento seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste código e ressalvadas os casos nele previstos, em plano vertical, pelo menos um vão aberto diretamente para o logradouro público, ou para uma área ou suas reentrâncias.

§1º- Todo compartimento deverá ser dotado, nessas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a circulação de ar.

§2º- As disposições deste artigo poderão sofrer alteração quando se tratar de compartimentos especiais como adegas, câmaras escuras, câmaras frigoríficas, etc.

ART.62- O total das áreas dos vãos, dando para o exterior, será expresso em fração da superfície do compartimento em projeção horizontal, de acordo com o quadro seguinte.

Quadros- Vãos

| Natureza do Compartimento | Área total dos vãos abertos para o exterior expressa em fração da superfície do compartimento | |
|---------------------------|---|--|
| | Dando para áreas abertas ou diretamente para o exterior | Dando para áreas fechadas ou sob varandas cobertas, alpendres ou pórticos de mais de |



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

| | | |
|--|------|-------------------|
| | | 1,00m de largura. |
| De permanência prolongada em geral | 1/6 | 1/5 |
| De permanência prolongada c/exceção: lojas, sobrelojas, armazéns, etc. | 1/10 | 1/8 |
| De utilização transitória | 1/8 | 1/6 |

ART.63- Em cada compartimento, uma das aberturas pelo menos terá verga distanciada do teto, no máximo num sexto (1/6)do pé direito.

ART.64- Nenhum vão será considerado suficiente para iluminar e ventilar pontos de compartimento que deles distem mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo não abrir para área fechada e duas vezes e meia (2,5)esse valor, nos demais casos.

ART.65- Quando os vãos tiverem sob a cobertura de alpendres ou varandas, esses compartimentos deverão permitir, em plano horizontal, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja igual à distância do vão ao limite oposto da cobertura, distância esta que não poderá ser superior a três metros (3,00).

ART.66- Em casos de construções destinadas a fins especiais, será permitida pela prefeitura a adoção de dispositivos adequados para a iluminação e ventilação artificiais.

§1º- Em caso algum de existência de instalações para renovação ou condicionamento de ar poderão ser desrespeitadas as condições de ventilação e iluminação naturais, bem como as dimensões das áreas previstas neste Código para compartimento de permanência prolongada ou transitória, excetuados os subsolos.

§2º- Só serão consideradas iluminação e ventilação diretas, as que provenham do exterior ou de áreas, na forma prevista por este Código.

ART.67- A iluminação e ventilação através de forros falsos serão permitidas para os banheiros, privadas e mictórios, nas seguintes condições:

I- a extensão do túnel de ligação com o exterior ou áreas não poderá ser superior a 3,00m(três metros);

II- o vão deverá ser aberto em toda a extensão da parede não podendo ter largura inferior a 1,00m(um metro);

III- o vão não poderá ter dimensão inferior a 0,40m(quarenta centímetros), mantidas as condições do pé direito;

IV- o vão será provido de veneziana basculante à entrada do compartimento e grade ou tela metálica na abertura externa.

V- o túnel de ligação deverá ter revestimento liso e pintado em cores claras.

Parágrafo único: A adoção de forro falso só será permitida para o exterior ou áreas.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

CAPÍTULO VIII

Compartimentos

1- Classificação dos pés –direitos -

ART.68- Para os efeitos deste código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas, principalmente pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

ART.69- Os compartimentos são classificados em:

- a) compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) compartimentos de utilização especial;
- c) compartimentos de utilização transitória;

ART.70- São compartimentos de permanência prolongada: dormitório, refeitório, sala de estar, de visita, de música de jogos, de costura, copa-cozinha, loja, armazém, sala e gabinete de trabalho, escritório, arquivo público, consultório, estúdio e outros de destino semelhante.

ART.71- São compartimentos de utilização transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósitos e outros de destino semelhante.

ART.72- São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua finalidade, dispensem abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário e outros de natureza especial.

ART.73- O pé - direito terá as seguintes alturas mínimas

- a) dois metros e oitenta centímetros (2,80m) para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada;
- b) dois metros e quarenta centímetros (2,40m) para os de utilização transitória;
- c) três metros e meio (3,50m) para as lojas;
- d) dois metros e quarenta centímetros (2,40m) no mínimo a dois metros e oitenta centímetros (2,80m), no máximo, para as sobrelojas, considerada pavimento a sobreloja em que o pé – direito ultrapasse dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

Parágrafo único- As exceções deste artigo serão previstas nos capítulos próprios.

2- Condições Gerais dos Compartimentos –

ART.74- Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão ter área mínima de oito metros quadrados (8,00m²) exceto as cozinhas e copas.

§1º- Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por três ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles, pelo menos, com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

§2º- Nas habitações será permitido um compartimento de seis metros quadrados ($6,00m^2$) correspondendo a cada grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

ART.75- Na habitação de classe “hotel”, quando os aposentos forem isolados, terão a área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$), quando constituírem apartamentos, um compartimento pelo menos deverá ter área mínima de nove metros quadrados ($9,00m^2$), e os outros a área mínima de ($6,00m^2$) seis metros quadrados cada um.

ART.76- Os compartimentos de permanência prolongada deverão ainda:

- oferecer forma tal, que contenha, em plano horizontal, um círculo de um metro de raio, em qualquer posição, entre as paredes opostas ou concorrentes;
- ter paredes concorrentes- quando elas formarem um ângulo de 60° ou menor- concordadas por uma terceira de comprimento mínimo de sessenta centímetros ($0,60m$).

Parágrafo Único- A parte do compartimento que não satisfizer o item “a” não será computada para perfazer a área mínima exigida.

ART.77- Quando o projeto der lugar a formação de recantos, poderão estes serem aproveitados como armários, desde que não tenham área superior a dois metros quadrados ($2,00m^2$).

3- Cozinhas, copas e despensas.

ART.79- As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- não terão comunicação direta com dormitórios, banheiros e instalações sanitárias;
- área mínima de quatro metros quadrados ($4,00m^2$).
- forma que permite a inscrição de um círculo de um metro ($1,00m$) de raio;
- piso de material resistente e impermeável.
- paredes até um metro e cinquenta centímetros de altura ($1,50m$) revestidas de material impermeável resistente e liso.

ART.80- As copas deverão ter área mínima de seis metros quadrados ($6,00m^2$) e forma que permite a inscrição de um círculo de um metro ($1,00m$) de raio.

ART.81-As copas conjugadas com cozinha, formando um só compartimento, além de satisfazerem aos itens “A”, “D” e “E” do artigo 79 deverão ter área mínima de oito metros quadrados ($8,00m^2$), com largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50m$).

ART.82- As despensas, além das exigências contidas nos itens “d” e “e” do artigo 79, deverão, ainda, satisfazer as seguintes:

- só poderão comunicar-se diretamente com a cozinha com ou passagem;
- área compreendida entre dois metros quadrados ($2,00m^2$) e quatro metros quadrados ($4,00m^2$).
- forma que permita a inscrição de um círculo de quarenta centímetros ($0,40m$) de raio;
- pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros ($2,20m$).

ART.83- Os compartimentos destinados aos banheiros e instalações sanitárias completas, deverão ter a área mínima de três metros e vinte centímetros quadrados, ($3,20m^2$), com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$).



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.84- Os compartimentos destinados, exclusivamente a chuveiros deverão ter a área mínima de um metro e vinte centímetros quadrados ($1,20m^2$) com largura mínima de noventa centímetros (0,90m).

ART.85- Os compartimentos destinados, exclusivamente a latrinas (e chuveiro), deverão ter a área mínima de um metro quadrado ($1,00m^2$) com largura mínima de noventa centímetros (0,90m).

ART.86- Os compartimentos destinados, exclusivamente a latrina e chuveiro, deverão ter a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados ($1,50m^2$). c/ largura mínima de noventa centímetros (0,90m).

ART.87- Os compartimentos sanitários deverão ter as paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura e os pisos revestidos de material liso e impermeável.

5- Corredores

ART.88- Nas habitações particulares, os corredores de comprimento até cinco metros (5,00m) deverão ter largura mínima de noventa centímetros (0,90m). Quando tiverem comprimento superior a cinco metros (5,00), deverão ter largura mínima de um metro (1,00m) e receber luz direta.

ART.89- Nas habitações coletivas os corredores de uso comum e de comprimento até dez metros (10,00m), deverão ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) Quando tiverem comprimento superior a dez metros, (10,00), deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, (1,50m) e receber luz direta.

6- Escadas-

ART.90- A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80m) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que este mínimo será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

ART.91- Nas habitações coletivas, as paredes da caixa de escada, serão, seguindo a respectiva rampa revestida de material liso e impermeável em uma faixa de um metro e cinquenta (1,50m) centímetros de altura.

ART.92- Em todas as habitações coletivas as caixas de escada deverão ter a iluminação e a ventilação mínimas exigidas.

ART.93- Em todas as edificações, com três ou mais pavimentos a escada será, obrigatoriamente construída de material incombustível.

§1º- A começar de cinco pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo se estenderão, interruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

§2º- Será indispensável o material incombustível nas escadas destinadas a serviços.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.94- A altura dos degraus não deverá ser superior a vinte centímetros (0,20m). O piso não deverá ter menos de vinte e quatro centímetros (0,24m). Em regra, a largura do piso, mais duas vezes a altura do degrau, deverá ser igual a sessenta e quatro centímetros (0,64m) – Fórmula de Blondel.

ART.95- As escadas em caracol deverão ter, pelo menos, um metro e quarenta centímetros de diâmetro em projeção horizontal da escada, bem como, trinta centímetros (0,30m) no mínimo, na parte mais larga do piso de cada degrau.

ART.96- Nos prédios de dois ou mais pavimentos, não será permitido o emprego exclusivo de escada em caracol para o acesso nos pavimentos elevados.

ART.97- Todas as escadas que se elevarem a mais de um metro (1,00m) de altura, deverão ser guarnecidas de guarda corpo e corrimão.

ART.98- O patamar intermediário com o comprimento mínimo de um metro (1,00m) será obrigatório todas as vezes que o número de degraus exceder (19).

ART.99- As escadas, deverão oferecer condições tais que, em sua passagem, sob qualquer obstáculo, a distância na vertical entre este e o piso do degrau seja, no mínimo de dois metros e dez centímetros, (2,10)m.

ART.100- Em teatros, cinemas e outras casas de diversões, bem como em estabelecimentos de ensino, hospitais, hotéis, oficinas, as escadas, número e situação convenientes, serão do material incombustível.

7- Elevadores

ART.101- Nos edifícios com quatro (4) ou mais pavimentos, ou cujo piso do pavimento mais elevado estiver à altura igual ou superior a oito metros e oitenta centímetros (8,80m) será obrigatória a instalação de pelo menos um elevador. Nos edifícios com seis ou mais pavimentos, ou cujo piso do pavimento mais elevado estiver a altura igual ou superior a quinze metros (15,00), será obrigatória a instalação de pelo menos, dois elevadores.

§1º- Para os edifícios com pavimentos inferiores, ou no subsolo, a obrigatoriedade de instalação de elevadores resultará do estudo do projeto, dividido em duas partes, uma acima e outra abaixo do pavimento térreo. Para a parte acima do pavimento térreo, aplicar-se-á o que dispõe o presente artigo. Para os pavimentos abaixo do térreo, será exigido, pelo menos um elevador. No caso de mais de cinco pavimentos inferiores, serão exigidos dois elevadores.

§2º- Nos casos regulados pelo parágrafo 1º, a obrigatoriedade de instalação de elevador resultante do exame de qualquer das partes do projeto, abrangerá a totalidade do prédio.

ART.102- O elevador ou elevadores de um prédio deverão, quando obrigatórios, servir a todos os pavimentos.

Parágrafo único- O pavimento mais elevado poderá não ser servido de elevador, quando for constituído de compartimentos que, por sua disposição possam ser utilizados como dependências de uma habitação situada no pavimento imediatamente inferior, ou quando



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

aqueles compartimentos forem destinados a depósitos, quarto de empregada, ou pequena residência, destinada a porteiro ou zelador do edifício.

ART.103- Será dispensada a exigência de elevador para prédios de quatro pavimentos quando, construído todo o primeiro pavimento sobre pelotiz, salvo pequena área de serviços, não superior a um décimo (1/10) de área coberta ou quando em virtude do grade do logradouro, a distância vertical existente entre o nível do meio fio fronteiro à entrada e o piso do último pavimento não exceder os limites fixados no presente artigo.

ART.104- A instalação de elevadores obedecerá do que dispõem as normas da A.B.N.T.

Parágrafo único- As casas de máquinas se integrarão no conjunto arquitetônico do edifício.

ART.105- Será exigido o cálculo de tráfego dos elevadores.

ART.106- Os elevadores não poderão constituir o meio e exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas na forma estabelecida por este código.

ART.107- Toda parede localizada defronte à porta de um elevador deverá distar desta, no mínimo:

a) Um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nos edifícios residenciais.

b) dois metros (2,00m) nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo único- Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de um ponto da parede à porta o elevador.

ART.108- Todo "hall" que dê acesso a elevador deverá possibilitar a utilização da escada.

8- Rampas-

ART.109- As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m) e sua inclinação será, no máximo, igual a doze por cento (12%).

9- Garagens-

ART.110- Os compartimentos destinados a garagens residenciais ficarão sujeitos as seguintes exigências:

1)- Terão área mínima de quinze metros quadrados (15,00m²) com dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) na menor dimensão.

2)- Terão pé- direito mínimo de dois metros e vinte centímetros(2,20m)

3)- Terão as paredes de material incombustível.

4)- Terão o piso de material liso e impermeável.

5)- As valas, acaso existentes, deverão ser ligadas à rede de esgotos com ralo e sifão hidráulico.

6)- Quando houver outro pavimento na parte superior, terão teto de material incombustível.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

7)- Não poderão ter comunicação direta c/outro compartimento exceto cômodos de passagem.

8)- Terão abertura que garante ventilação permanente.

CAPITULO II-

Pavimentos- Lojas e Sobrelojas- Porões.

1- Pavimentos-

ART.111- Quando os pavimentos de um edifício constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escadas ou rampas

ART.112- Cada pavimento destinado a habitação, diurna ou noturna, deverá dispor, no mínimo, de uma latrina.

Parágrafo único- Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente sobrepostos, a latrina será dispensada em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna.

ART.113- Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatório a existência de um banheiro por unidade independente de cada pavimento e um banheiro de serviço por pavimento quando tiver mais de quatro andares.

2- Lojas

ART.114- Para as lojas se estabelece:

a) que tenham pelo menos uma latrina, convenientemente instalada;

b) que tenham comunicação direta c/instalações sanitárias ou c/dormitórios;

c) que tenham, pelo menos, seis metros quadrados (6,00m²) de área e q/permitam a inscrição de um círculo de um metro, (1,00m) de raio.

Parágrafo único: a natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio a q/forem destinadas.

ART.115- Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde q/ tenham acesso fácil e independente.

3-Sobrelojas

ART.116- As sobrelojas deverão comunicar-se com as lojas por meio de escada interna.

ART.117- As sobrelojas parciais, q/não cubram mais de cinquenta por cento(50%) de área da loja e não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste código, serão permitidas na parte posterior das lojas que tenham pé direito mínimo de cinco metros e meio e que possam guardar a altura de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) debaixo da sobreloja.

4-Porões.

ART.118- Os porões poderão ser utilizados para despesas e depósitos, qdo tiverem a altura mínima de dois metros (2,00m) e satisfizerem as condições para tal destino.

Parágrafo único- Nestes compartimentos serão permitidos:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

a) caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação.

b) portas gradeadas internas ou externas;

ART.119- Se a altura for, no mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m), e se houver iluminação e ventilação na forma exigida, por este código, poderão os porões servir de habitação diurna ou noturna.

ART.120- Nos porões qualquer que seja o pé direito, serão observadas as seguintes condições:

a) terão o piso impermeabilizado;

b) as paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente até trinta centímetros (0,30m), acima do terreno exterior.

CAPÍTULO X

Estética dos Edifícios

1- Fachadas – Saliências-

ART.121- Todos os projetos para construção, acréscimo e reforma de edifícios ficarão sujeitos à censura estética da prefeitura.

ART.122- As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros, deverão compor-se, no estilo, com a fachada principal.

ART.123- Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatório ou qualquer outro corpo acessório, aparecendo acima das coberturas, terraços ou telhados, devem ficar harmoniosamente incorporados à massa arquitetônica do edifício.

ART.124- Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidos saliências até o máximo de vinte centímetros (0,20m), desde que situadas acima do primeiro pavimento e como elemento decorativo.

2-Marquises

ART.125- Serão permitidas marquises na testada dos edifícios, desde que obedeçam as seguintes condições:

a) não apresentem quaisquer de seus elementos abaixo da cota de três metros (3,00m) referida ao nível do passeio;

b) não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura dos logradouros.

c) não deitem água sobre os passeios.

ART.126- Será obrigatória a construção ou colocação de marquises nas fachadas dos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos, bem como nos edifícios comerciais já existentes, quando tiverem de ser executadas nestes prédios obras que importem na modificação da fachada.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Parágrafo único: Excluem-se da exigência do artigo anterior por motivo de segurança, os edifícios destinados a estabelecimentos bancários.

ART.127- Quando construídos em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais qtos forem exigidos conveniente:

ART.128- Nos projetos de edifícios em que forem exigidas marquises, bem como os projetos que acompanham o pedido de licença para execução das mesmas os desenhos q/serão convenientes cotados deverão conter:

a) na escala de 1:50- marquise e parte da fachada como conjunto, detalhe do revestimento inferior ou forro, projeção horizontal do passeio com indicação dos postes de qualquer natureza e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;

b) na escala de 1:25- seção transversal da marquise determinando-lhe o perfil a constituição estrutural, os focos de luz e a largura do passeio.

ART.129- Concluída a marquise fica o interessado obrigado a dar a prefeitura conhecimento do fato para efeito de baixa.

ART.130- os elementos fixos colocados sob as marquises tais como anúncios, estores, etc. deverão permitir entre ele e o passeio uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m).

3- Vitrines e mostruários-

ART.131- A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não acarretar prejuízo na ventilação e iluminação prescritas neste código e não prejudicar a estética urbana.

Parágrafo único- As vitrines poderão ocupar parcialmente passagens ou vãos de entrada, desde q/a passagem livre não fique reduzida ao mínimo previsto para cada espécie de construção.

ART.132- A colocação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida desde que:

a) o passeio de logradouro tenha a largura mínima de dois metros(2,00m);

b) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro, seja de trinta centímetros(0,30m);

c) não interceptem elementos característicos da fachada;

d) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam construídos de material resistente à ação do tempo.

4- Anúncios, Letreiros, Cartazes e Placas.

ART.133- Os anúncios, letreiros, cartazes e placas também estarão sujeitas à censura prévia da prefeitura que poderá impugnar tudo o que lhe parecer contrário à estética urbana, quer quanto ao aspecto, quer quanto a colocação.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

CAPÍTULO XI

Partes componentes das construções, fundações, paredes, pisos e coberturas.

1- Fundações

ART.134- Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) úmido e pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com húmus ou substância orgânicas.

ART.135- Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba até o primeiro piso;

Parágrafo único- em caso de necessidade será feita a drenagem do terreno para deprimir o nível do lençol d'água subterrânea.

ART.136- Será exigido o estudo da natureza do subsolo p/ as fundações de prédios especiais, bem como, em qualquer caso quando o terreno for de má qualidade.

Parágrafo único- Nos casos previstos neste artigo, a concessão de licença será condicionada à observância das exigências nele estipuladas.

ART.137- Os serviços necessários ao conhecimento da natureza do subsolo deverão ser efetuados por entidades oficiais, ou por firmas especializadas.

2-Paredes-

ART.138- As paredes externas dos edifícios deverão ter espessura mínima de vinte centímetros(0,20m), quando construídas de alvenaria de tijolos.

§1º- O limite de espessura aí estabelecido poderá ser reduzido, quando empregados materiais de natureza especial, dotados de condutibilidade calorífica ou sonora, higroscopicidade e resistência equivalente aos que são obtidos com a alvenaria de tijolos.

§2º A comprovação da equivalência exigida só poderá ser feita por atestado de ensaio realizado em laboratório oficial.

ART.139- As paredes internas ou de divisões poderão ser de(0,10m) de espessura.

ART140- As paredes externas das moradias de tipo popular e as paredes dos corpos secundárias e das dependências de um só pavimento, poderão ter espessura de(0,15m).

3-Pisos-

ART.141- A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo em toda a superfície por uma camada isolante de concreto de dez centímetros de espessura.

ART.142- O terreno em torno das edificações, e junto às paredes será revestido, numa faixa de sessenta centímetros(0,60m) de largura c/ material impermeável e resistente, formando a calçada.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Parágrafo único- Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro(0,50m).

ART.143- Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste código.

Parágrafo único- O material de revestimento deverá ser aplicado de modo a não ficarem espaços vazios.

4- Coberturas

ART144- Na cobertura dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrecíveis, de reduzida condutibilidade calorífica incombustíveis e capazes de resistir a ação dos agentes atmosféricos.

ART.145- A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

CAPÍTULO XII

Tapume, andaime material na via Pública.

ART.146- Nas edificações ou demolições, será exigido tapume provisório de material resistente em toda frente de ataque, vedando no máximo, metade da largura do passeio, salvo em casos especiais a juízo da prefeitura.

Parágrafo único- Se a construção ou demolição da obra ficarem paralisadas por mais de cento e vinte(120)dias, será obrigatória a remoção do tapume, até que sejam elas iniciadas.

ART.147- A altura do tapume não poderá ser inferior a um metro e meio(1,50m) havendo, quando necessário uma proteção inclinada sob o ângulo de quarenta e cinco graus(45°) atingindo até um ponto cuja proteção sobre o passeio deste meio fio, no máximo, a quarta parte da largura do passeio a qual não poderá ser ultrapassada.

ART.148- Nas construções afastadas do alinhamento, em terrenos adjacentes a logradouros pavimentados,será exigido um tapume de um metro e meio(1,50m) de altura, ocupando no máximo, a metade da largura do passeio.

ART.149- Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições:

- a) Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer resistência e estabilidade tais, que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;
- b) não terão largura superior à do passeio, nem excederão a um metro e meio(1,50m).
- c) garantirão proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas postes ou outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

ART.150- É proibida a colocação de escadas, bem como depósito de material de construção ou entulho na via pública.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Parágrafo único- O material de construção será recolhido ao almoxarifado da Prefeitura e só será restituído após os pagamentos de taxas regulamentares.

ART.151- Com as retiradas de tapumes ou andaimes, deve ser feita completa e geral limpeza do logradouro público fronteiro à obra, removendo-se o entulho para lugar conveniente. Esta limpeza será executada dentro de vinte e quatro (24) horas, a contar da data do término das obras.

Parágrafo único- Deverão também ser feitos pelo construtor os reparos dos estragos causados na via pública.

CAPÍTULO XIII

Lotes em condições de serem edificados.

ART.152- Para que seja permitida a edificação é necessário que o terreno preencha uma das seguintes condições:

- a) constitua lote em subdivisão de terreno aprovado pela prefeitura.
- b) faça frente para logradouro público e tenha sido vendido ou ficado sob promessa de venda, em data anterior. aprovação do presente código comprovada a venda ou promessa por documento hábil.
- c) tenha atualmente edificação, ou haja sido ocupado por prédio já demolido, desde que mantidas as dimensões constantes das respectivas escrituras;
- d) esteja localizado entre prédios situados na zona comercial, não importando suas dimensões, atendidas as demais exigências deste código.

Parágrafo único- As dimensões previstas nas letras “e” e “d” se aplicam apenas a terrenos cujos prédios tenham sido aprovados.

ART.153- Em cada lote de 360m², será permitida a construção de, no máximo, duas casas, das quais, uma nos fundos.

§1º- No caso de serem feitas duas construções no lote, as respectivas dependências deverão ser incorporadas a cada uma delas.

§2º- Nos lotes de testada igual ou superior a vinte metros(20,00m), ambas as edificações poderão ser de frente.

§3º- Os lotes que derem para dois logradouros públicos, poderão receber igualmente as duas edificações de frente.

§4º- Os casos previstos no presente artigo e respectivos parágrafos, deverão obedecer a todas as demais prescrições deste código.

ART.154- A edificação de dois prédios no lote, não lhe confere condições de divisibilidade.

CAPÍTULO XIV-

Numeração

ART.155- A numeração dos prédios for - se - à atendendo-se as seguintes normas:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

I- O nº de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste, até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II- Fica entendido por eixo do logradouro a linha equi distante em todos os pontos do alinhamento deste.

III- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer –se – à ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte –sul , leste-oeste, serão orientadas respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste, as vias públicas que se colocarem acima das mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV- A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V- quando a distancia em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se -à o imediatamente superior.

VI- O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos, em placa que será afixada na fachada do prédio.

VII- As placas de que trata o item anterior, terão forma retangular, de dimensões de dezessete centímetros(0,17m) por nove centímetros(0,09m) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

ART.156- Somente a Prefeitura poderá colocar remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

§1º- O s proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente ao custo da placa.

§2º- O pagamento de que trata o parágrafo anterior será feito de trinta(30) dias, a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§3º- A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga na ocasião, a taxa de numeração.

§4º- Sendo necessário novo emplacamento por estravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

ART.157- Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo c/ os dispositivos constantes neste capítulo.

§1º- É obrigatória a colocação da placa do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§2º- É facultativa a colocação de placa artística c/ o número designado,sem dispensa, porém da colocação e manutenção da placa do tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada,ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento, e a fachada não podendo ser colocada em ponto q/ fique a mais de dois



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

metros e meio(2,50m) acima do nível da soleira do alinhamento e a distancia maior de dez metros(10,00m) em relação ao alinhamento.

§3º- Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, c/ referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§4º- Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§5º- A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo c/ os artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

§6º- É proibida a colocação de placa de numeração c/ numero diverso do q/ tenha sido publicado pela Prefeitura ou que importa na alteração da numeração oficial.

§7º- Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos a multa, cobrada em dobro em caso de reincidência.

ART.158- A numeração dos prédios é obrigatória e a dos terrenos vagos se fará a requerimento do proprietário desde q/ tenha murado.

CAPÍTULO XV

Fechamentos de Terrenos e Passeios.

ART.159- Os proprietários de terrenos situados em logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a vedá-los nas respectivas testadas, bem como guarnecê-los de passeios.

ART.160- Quando o terreno não for edificado, a vedação se executará por muro ou cerca viva devidamente cuidada com um metro e oitenta centímetros de altura(1,80m) de altura obedecendo ao grade do logradouro.

ART.161- Nos edifícios a vedação consistirá em muro ou cerca viva devidamente cuidada, a ser construído de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único- A baixa e o habite-se só serão concedidos depois de concluídos a vedação da testada e o passeio.

ART.162- A largura do (seu "grade") passeio de seu grade será estabelecida pela prefeitura.

ART.163- As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a cinqüenta centímetros(0,50m), no sentido de largura do passeio e terão a menor extensão possível.

ART.164- Os passeios deverão ter, transversalmente, uma declividade de três por cento(3%) no sentido do alinhamento para meio-fio.

CAPÍTULO XVI

Águas Pluviais



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.165- Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais.

ART.166- As águas pluviais serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas, não sendo permitidas aberturas dos muros.

ART.167- Os lotes em declive só poderão extravazar águas pluviais para os lotes quando não seja possível seu encaminhamento para as ruas, por baixo dos passeios.

CAPÍTULO XVII

Habitações Coletivas em Geral.

1- Condições Gerais

ART.168- Os edifícios destinados à habitação coletiva além das disposições gerais deste Código q/ lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Terão estrutura, paredes, pisos, forros e escadas inteiramente construídos de material incombustível, permitindo-se a madeira ou material combustível em esquadrias e corrimãos e como revestimento assentado diretamente sobre concreto ou alvenaria.

II- Terão instalações sanitárias, compostas de latrina e lavatório, na relação de duas(2) para cada grupo de quinze(15) moradores, ou fração, uma para cada sexo sendo aquelas destinadas aos homens subdivididas em latrinas e mictórias.

III- Terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de quinze(15) moradores, ou fração.

IV- A largura das portas de entradas principais será de um metro e vinte centímetros(1,20m), nos que tiverem mais de três pavimentos.

V- Terão instalações contra incêndio.

Parágrafo único- As instalações sanitárias e banheiros poderão comunicar-se diretamente com dormitório desde que se destinem ao uso exclusivo de seus moradores.

ART.169- Os compartimentos destinados a comércio poderão existir nos edifícios de habitação coletiva com, ou sem entrada direta por logradouro público, não sendo admitida a instalação de padaria, açougue, quitanda, peixaria e outros que o órgão competente julgar inconvenientes.

ART.170- Os edifícios destinados a habitação coletiva c/ mais de cinco(5) pavimentos ou vinte apartamentos deverão obrigatoriamente possuir forno inceneratório de lixo.

§1º- O projeto arquitetônico deverá ser acompanhado de memorial descritivo, contendo todos os detalhes relativos ao forno, o qual será dotado dos equipamentos e acessórios indispensáveis a uma perfeita incineração, asseguradas as condições de higiene.

§2º- Os fornos e respectivos equipamentos e acessórios deverão satisfazer todas as demais prescrições legais relativas à matéria.

2- Prédios de Apartamentos-

ART.171- Os prédios de apartamentos, além das condições legais, deverão atender, ainda, as seguintes:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

I- Cada unidade residencial será composta, no mínimo, de dormitório sala, compartimento sanitário com chuveiro, latrina e lavatório, cozinha e área de serviço.

II- As áreas de serviço deverão medir pelo menos quatro metros quadrados(4,00m²) e um metro(1,00m) na menor dimensão.

III- Os depósitos deverão medir, pelo menos, cinco metros quadrados(5,00m²) e um metro e oitenta centímetros(1,80m) na menor dimensão.

IV- Nas imediações da entrada principal deverá haver área suficiente para instalação de portaria.

V- Ter garagem privativa para estacionamento de automóveis de propriedade dos que nele moram, na proporção de uma vaga para um apartamento, obedecida o mínimo de vinte e cinco metros quadrados(25m²), para cada vaga.

ART.172- As construções destinadas a hotéis, deverão além das disposições deste código, que lhe forem aplicáveis, possuir as seguintes dependências:

- a) área destinada a portaria, recepção e comunicação.
- b) sala de estar;
- c) compartimento para administração;
- d) depósito para utensílios de limpeza e serviço;
- e) rouparia.

§1º- Se houver cozinha, sua área mínima será de oito metros quadrados(8,00m²), sem contar o espaço de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira; seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes até a altura de um metro e oitenta centímetros(1,80m), serão revestidas de azulejos, ou material equivalente.

§2º- Havendo copas, serão instaladas em compartimento separado da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de um metro e oitenta(1,80m).

§3º- Se houver despensas, elas terão as paredes revestidas de azulejos, ou material equivalente, até a altura de um metro e oitenta centímetros, (1,80m) e serão perfeitamente vedadas contra insetos e animais daninhos.

§4º- As dependências para uso do pessoal de serviço, bem como as instalações sanitárias, serão diversas das que forem destinadas aos hóspedes.

ART.173- Quando houver instalações de lavanderia, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e as paredes até a altura de um metro e oitenta centímetros(1,80m), revestidos com material liso, resistente e impermeável.

§1º- Essa lavanderia deverá ser dimensionada convenientemente para contar os equipamentos próprios ao exercício de sua finalidade.

§2º-As lavanderias terão instalação sanitária para uso do pessoal de serviço.

ART.174- Os edifícios destinados a hotéis, c/mais de três pavimentos, terão, pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

ART.175- Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.176- Deverão ser instalados depósitos de lixo, de modo a não comunicar-se com cozinhas, copas ou outros compartimentos destinados a depósitos ou manutenção e manipulação de alimentos, bem como locais destinados a hóspedes.

Parágrafo único- Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo liso, e resistente e serão, além disso, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

ART.177- Os hotéis serão dotados de dispositivos contra incêndio.

ART.178- Para cada grupo de cinco quartos sem banheiros privativos, deverá existir um conjunto de latrina, banheiro, chuveiro e lavatório para cada sexo.

4- Pensões

ART.179- As habitações coletivas, conhecidas como pensões, estarão sujeitas às mesmas condições estabelecidas para hotéis, atendidas aos itens que se seguem:

a) possuirão, no mínimo, seis(6) quartos;

b) além das peças destinadas a habitação, deverão possuir no mínimo as seguintes dependências;

1- sala de estar;

2- área para guarda de utensílios de limpeza e serviço;

3- sala de refeições;

4- cozinhas;

5- despensa;

c) Será permitida a existência de banheiros e instalações sanitárias coletivas;

d) os quartos serão dotados de lavatório com água corrente.

CAPÍTULO XVIII

Edifícios para uso coletivo não individual residencial

ART.180- Os edifícios destinados a escritórios, consultórios e atividades semelhantes deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Serão localizados em zona comercial, ou setor comercial.

II- Não poderão ser utilizados, mesmo parcialmente, como moradia.

III- Deverão atender às exigências deste Código, relativas a edifícios de habitação coletiva que lhe forem aplicáveis especialmente aquelas referidas no artigo 168, itens I, IV, E V, art.169, e artigo 170 do capítulo XVII.

IV- Os compartimentos de permanência prolongada, terão área mínima de doze metros quadrados(12m²).

V- Para cada grupo de seis(6) salas ou fração, deverá existir uma instalação sanitária composta de latrina e instalação sanitária para cada sexo.

VI- Todas as salas independentes de sua área, deverão ser dotadas de instalação sanitária privativa.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

VII- Ter local para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada cinquenta metros quadrados(50,00m²).

CAPÍTULO XIX

Casas populares e conjuntos residenciais

ART.181- Em locais determinados pelo plano de zoneamento, será permitida a construção de casas populares e dos conjuntos residenciais, das instituições e beneficência dos Institutos de Previdência ou Financiadas pelo Banco Nacional de Habitação.

1- Casas Populares

ART.182- As casas populares, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis , deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Terão um único pavimento.

II- A área máxima de construção será de oitenta metros quadrados(80,00m²).

III- Deverão atender aos seguintes afastamentos mínimos:

a) um metro e cinquenta centímetros(1,50m)das divisas laterais e do fundo dos lotes;

b) três metros(3,00m) do alinhamento dos logradouros.

IV- O pé- direito mínimo será de dois metros e quarenta centímetros(2,40m).

V- Será dispensado o compartimento c/área mínima de doze metros quadrados(12,00m²), mas exigir-se- à pelo menos um compartimento com área de nove metros quadrados (9,00m²).

VI- A cozinha deverá permitir a inscrição de um círculo de setenta e cinco centímetros (0,75) de raio mínimo, e o compartimento destinado a banheiros e instalação sanitária deverá ter as dimensões mínimas de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), por um metro(1,00m).

VII- As paredes das cozinhas e banheiros serão revestidas até um metro e vinte centímetros (1,20m) de altura, c/material impermeável.

ART.183- O tipo mínimo de construção deverá constar de dormitório, cozinha e compartimento sanitário c/chuveiro e latrina.

ART.184- Será permitida a construção de casas populares geminadas.

2- Conjuntos Residenciais

ART.185- A aprovação de conjuntos residenciais será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- Título de propriedade, devidamente formalizado do terreno a subdividir, destinado ao conjunto.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

II- Projeto de subdivisão do terreno na escala de 1:1000, em papel próprio, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação relativamente a logradouros e estradas já existentes.

III- Projeto de cada tipo de construção.

IV- Planta geral de situação das edificações na escala de 1:100.

ART.186- Na confecção dos projetos da subdivisão serão exigidas as seguintes condições mínimas:

I - a) ruas principais - doze metros (12,00m) de largura;

b) ruas secundárias – oito metros (8,00m) de largura;

II - a) lotes para residências isoladas – testada de dez metros;(10,00m) e área de duzentos metros quadrados (200,00m²);

b) lotes para residências geminadas- testada de quinze metros (15,00m) e área de trezentos metros quadrados(300,00m²)

III - a) área verde- dez metros quadrados(10,00m²) por lote não podendo ser inferior a dois mil metros quadrados(2.000m²).

b) área destinada, a equipamentos social dez metros quadrados(10,00m²) por lote não podendo ser inferior a quinhentos metros quadrados(500,00m²).

Parágrafo Único- Os loteamentos com área inferior a vinte mil metros quadrados(20.000m²) ficarão isentos do item III deste artigo.

ART.187- As construções, além das disposições gerais deste código que lhe sejam aplicáveis obedecerão ao disposto nos itens III, IV, VI e VII do artigo 182 e do artigo 183.

ART.188- As construções terão, no máximo, dois(2) pavimentos e poderão ocupar até cinquenta por cento(50%) da área do lote.

ART.189- Não serão permitidos conjuntos residenciais em partes de quarteirões.

ART.190- As obras de infra estrutura urbana, relacionadas com água, esgoto, iluminação, pavimentação e obras complementares serão executadas pelos proprietários e deverão estar concluídas antes da expedição da baixa geral do conjunto.

Parágrafo Único- Quando o número de moradias a serem construídas for superior a duzentos(200) a construção de Grupo Escolar em condições de atender às necessidades da população prevista, ficará por conta do proprietário, devendo o prédio estar concluído antes da expedição da baixa geral do conjunto.

ART.191- Os conjuntos residenciais projetados para quarteirões constantes de loteamentos aprovados ficarão isentos das exigências dos itens I e II do art.185.

Parágrafo Único- A isenção prevista neste artigo não se aplicará às modificações de loteamentos aprovados.

CAPÍTULO XX

Estabelecimentos Escolares

1-Localização



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.192- As escolas deverão ficar afastadas pelo menos duzentos metros(200m) de distância de depósitos de inflamáveis e explosivos, casas de diversões ou outros estabelecimentos que, a juízo do órgão competente, desaconselhem a instalação em suas proximidades.

§1º- As escolas especializadas que exijam, pela sua natureza a proximidade de qualquer dos estabelecimentos do gênero daqueles que são referidos neste artigo, ficarão isentos desta exigência.

§2º- O órgão competente, tendo em vista o plano de zoneamento da cidade, poderá vetar a construção de estabelecimentos de ensino em determinados locais.

ART.193- As escolas primárias e pré-primárias somente poderão ser localizadas em zonas exclusivamente residenciais.

ART.194- Os prédios escolares deverão ser recusados, no mínimo seis(6,00m) metros de alinhamento e da divisa dos Fundos de três metros(3,00m) das divisas do lote.

2- Condições Gerais

ART.195- Os edifícios destinados a estabelecimentos escolares deverão satisfazer, além das prescrições gerais deste código, que lhe sejam aplicáveis, as seguintes condições:

1- ter, no máximo três(3) pavimentos;

2- possuir instalação contra incêndio;

3- possuir bebedouros com água filtrada;

4- a taxa de ocupação do terreno não poderá ser superior a cinquenta por cento(50% da área total)

3- Áreas

ART.196- A área de uma escola ficará subordinada aos índices do quadro a seguir:

| Natureza da Escola | m ² de área coberta por um aluno |
|--|---|
| Pré escolar 1º e 2º graus em regime de externato | 10 |
| Internato | 20 |
| Escolas Técnico Profissionais | 10 a 25 |

4- Salas de Aula

ART.197- As salas de aula deverão satisfazer às seguintes condições:

I- área mínima de quarenta metros quadrados(40,00m²);

II- dimensão máxima de dez metros;

III- a maior dimensão será, no máximo uma vez e meio a menor;

IV- pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros(3,20m).

Nas salas Técnico Profissionais, o pé direito das oficinas não poderá ser inferior a quatro metros e cinquenta centímetros(4,50m).

V- subordinação aos seguintes itens por m²/aluno:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

| Natureza da Sala de Classe | M ² de área p/ aluno |
|---|---------------------------------|
| Comuns | 1,0 a 1,5 |
| Desenho | 2,0 a 3,0 |
| Salões de estudos | 1,0 |
| Salões de trabalhos manuais | 1,0 a 2,0 |
| Oficinas de escolas técnico-profissionais | 10 a 20 |

VI- pavimentação de madeira, borracha, cerâmica ou equivalente;

VII- pintura fosca na cor branca para os tetos e em cores suaves para as paredes;

VIII- as portas da sala de aula terão a largura mínima de noventa centímetros(0,90m).

§1º- Nas escolas Técnico Profissionais, as salas de classe c/ caráter de oficina, poderão ter dimensões superiores ao estabelecimento neste artigo.

§2º- As salas de desenho, trabalhos manuais, química, física ou biologia, bem como de outras especialidades poderão igualmente ter dimensões superiores ao estabelecido neste artigo.

5- Dormitórios

ART.198- Além das disposições gerais de compartimentos estabelecidas neste Código deverão satisfazer as seguintes:

I- A área total será proporcional ao nº de alunos, de acordo c/ o índice estabelecido por este Código.

II- o pé- direito não poderá ser inferior a três metros(3,00m) e a três metros e trinta centímetros(3,30)quando for ultrapassado este limite.

6- Refeitórios-

ART.199- Além das disposições gerais de compartimentos estabelecidas neste Código, os refeitórios deverão satisfazer as seguintes:

I- Aberturas de vãos em duas paredes ou em todas;

II- Localização de preferência, no pavimento térreo;

III- Quando situadas em pavimento que não seja o térreo, sua localização deverá ser sobre a cozinha e comunicar-se com esta por meio de monta-pratos.

IV- Deverá haver compartimento comunicando-se com o refeitório e destinado à distribuição da alimentação e lavagem dos vasilhames e pratos.

V- Pé- direito mínimo de três metros e vinte centímetros.

7- Instalações Sanitárias

ART.200- Além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer ainda, as seguintes:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

I- os compartimentos destinados a vestiários, chuveiros, lavatórios e latrinas não poderão ter o piso simplesmente cimentados, devendo ser obrigatoriamente material cerâmico, ladrilho ou material impermeável.

II- As paredes deverão ser revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros(1,50m), com azulejos ou material equivalente.

III- Os vestiários deverão ter material equivalente e pequenos armários na proporção de um para cada aluno.

IV- Os seguintes índices por aluno deverão ser atendidos:

- a) um mictório para cada vinte(20)alunos do sexo masculino;
- b) um lavatório para cada vinte(20)alunos;
- c) uma latrina para cada vinte e cinco(25)alunos do sexo masculino;
- d) uma latrina para cada(20)alunos do sexo feminino;
- e) um bebedouro automático para cada cinquenta(50)alunos;
- f) um chuveiro para cada cinquenta(50)alunos.

V- É obrigatória a separação dessas instalações por sexo.

ART.201- Além das disposições gerais estabelecidas neste Código, deverá ainda satisfazer as seguintes:

I- Área nunca inferior a trinta metros quadrados(30m²).

II- Paredes revestidas, até dois metros(2,00m)de altura c/azulejos ou material equivalente.

III- Quando instalados em pavimento q/não seja o térreo possuirão monta-cargas e escadas separadas para o pessoal da cozinha.

9- Serviços Médico Dentários

ART.202- Os compartimentos destinados ao serviço médico-dentário deverão satisfazer as condições seguintes:

I- Serão separadas em compartimentos com área mínima de vinte metros quadrados(20m²).

II- Possuirão sala de espera própria.

III- Serão localizados no pavimento térreo.

IV- Não terão comunicação com outras dependências de escola, exceto o "hall".

10- Corredores, Galerias de Circulação e Escadas.

ART.203- Os corredores e galerias de circulação não poderão ter largura inferior a um metro e oitenta centímetros(1,80)

Parágrafo Único: No caso de ser prevista a instalação de armários e vestiários ao lado do corredor, será exigido um acréscimo de cinquenta centímetros(0,50)por lado utilizado.

ART.204- As escadas deverão satisfazer às seguintes condições

a) largura mínima de um metro e cinquenta(1,50).

b) lances retos c/trechos de dez(10) a quinze(15) degraus intercalados por patamares;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

c) altura máxima de dezesseis centímetros(0,16m) e profundidade mínima de(0,28m) para os degraus;

d) dimensões mínimas dos patamares, um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros(1,50m x 1,50m);

11- Auditórios

ART.205- Deverão satisfazer as disposições próprias estabelecidas por este Código.

12- Oficinas

ART.206- Além das disposições deste código que lhe disserem respeito, deverão respeitar o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à Higiene e Segurança do trabalho.

13- Campos de Jogos

ART.207- Os campos de jogos terão, no mínimo, área igual à metade das áreas das salas de aula de qualquer natureza.

§1º- O recreio coberto terá no mínimo, área igual à terça parte da área total das salas de aula de qualquer natureza.

§2º- O recreio coberto não é considerado área coberta para efeito de índice por aluno.

§3º- Os campos de jogos serão gramados, ensaibrados ou cimentados e perfeitamente drenados.

14- Iluminação, ventilação e insolação

ART.208- A iluminação das salas de classes poderá ser unilateral, diferencial, multilateral ou superior, escolhendo-se de preferência a 1º e sempre pela esquerda, evitando-se, se possível, a unilateral direita e a bilateral adjacente.

§1º- Os vãos de ventilação serão equivalentes a pelo menos, 1/3 um terço da área da sala e deverão permitir a ventilação cruzada, mesmo quando fechados.

§2º- A área dos vãos de iluminação ao lado do maior lado não poderá ser inferior a um quinto(1/5) da área da sala de aula.

§3º- Os vãos deverão ocupar pelo menos dois terços(2/3) da altura da parede e os peitoris deverão estar, no mínimo, a um metro e vinte centímetros(1,20m) de altura acima do piso.

§4º- Os vãos deverão ser protegidos por meios dispositivos que corrijam o excesso de iluminação porventura existente.

§5º- Os vãos mesmo quando fechados, deverão permitir a iluminação natural.

§6º- A iluminação das salas de aula não deverá ser inferior a duzentos(200) luxes na carteira, na parte menos iluminada da sala.

§7º- Nas escolas técnico profissionais as oficinas deverão, preferencialmente, receber luz da esquerda e do alto.

15- Tipos de Escolas

a) Externatos

ART.209- Tratando-se de externatos, a área coberta deverá corresponder a seis metros quadrados por aluno e as áreas livres a quatro metros quadrados(4,00m²) por aluno.

ART.210- Um externato, além das salas de aula, deverá possuir, no mínimo as seguintes dependências.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

I- Dependências destinadas à direção da escola.

II- Gabinete médico-dentário.

III- Instalações sanitárias e vestiários.

IV- Cozinha.

V- Despensa.

VI- Copa.

VII- Refeitório.

VIII- Biblioteca.

IX- Auditório.

b) Internatos.

ART.211- Os internatos, além das dependências exigidas no art.210 deste Código, deverão possuir ainda as seguintes:

I- Dormitórios;

II- Salas de Estudos;

III- Enfermaria.

§1º- A área dos dormitórios deverá ser proporcional a seis metros quadrados(6,00m²) por aluno.

§2º- Quando os dormitórios forem coletivos, deverão ter, banheiro, lavatório e latrina na proporção de um para cada(20) alunos.

Escolas existentes

ART.212- Nas escolas existentes que não estejam de acordo c/ as disposições deste código, só serão permitidas obras necessárias e indispensáveis à conservação e melhoria das condições higiênicas.

§1º- As obras de acréscimo só serão permitidas, a juízo do órgão competente, se tiverem por objetivo:

a) A melhoria das condições higiênicas, conforto e conservação do prédio sem aumento da capacidade do número de alunos.

§2º- Nas escolas existentes serão permitidas obras que importem no aumento da capacidade de aluno, a juízo do órgão competente, quando:

I- For aprovado um plano geral de remodelação da Escola para execução de um prazo pré-fixado.

II- As obras projetadas fizerem parte integrante do plano elaborado.

III- For assinado termo de obrigação para cumprimento do plano a que se refere o item I e no plano dito, prazo fixado.

§3º- Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza como escolas sem que sejam, integralmente cumpridas as disposições deste código.

CAPÍTULO XXI

Estabelecimentos Hospitalares.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

1- Localização

ART.213- Os estabelecimentos hospitalares só poderão ser construídos em lugares secos, distantes de sítios insalubres, e serão no mínimo, cinco metros(5,00m), dos logradouros públicos e terrenos vizinhos.

ART.214- Não será permitida a construção de hospitais a menos que situadas a:

§1º- Duzentos metros de distância de indústrias incômodas, casas de diversões, praças de esporte, linhas de estrada de ferro, quartéis, cemitérios ou outros estabelecimentos que, a juízo do órgão competente, desaconselhem a instalação nas suas proximidades.

§2º- Quinhentos metros(500,00m) de distância de aeroportos, indústrias nocivas ou perigosas e depósitos de inflamáveis e explosivos.

ART.215- A fim de serem asseguradas condições favoráveis de ventilação e insolação os hospitais deverão ficar localizados em pontos altos ou planos e, nunca no fundo de ondulações de terrenos.

ART.216- Na zona comercial serão permitidas somente construções destinadas a hospital geral, ambulatório, pronto socorro, posto de saúde e laboratório de pesquisas.

ART.217- Os hospitais de isolamento e os estabelecimentos que tratem e conservem doentes de moléstias infecto contagiosas poderão ser construídos só nos locais indicados pelo plano de zoneamento.

ART.218- A juízo do órgão competente, determinados tipos de hospitais poderão ser localizados nas zonas residenciais.

ART.219- A taxa de ocupação e o coeficiente de utilização do terreno não poderão exceder o máximo para zona em que estiver situado o estabelecimento hospitalar.

2- Disposições Gerais

ART.220- Além das normas de caráter geral contidas neste Código, os estabelecimentos hospitalares deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Será obrigatória a instalação de reservatórios de água com capacidade mínima de trezentos litros por leito.

II- Será obrigatória a instalação (de) contra incêndio.

III- Será proibida abertura de inspeção de esgotos primários em salas de operação, de esterilização, de curativos e outras salas de tratamento, bem como em copas, refeitórios e cozinhas.

IV- Será obrigatório o tratamento de esgotos c/esterilização do efluente, nos hospitais de doenças transmissíveis e nos hospitais de qualquer tipo, quando localizados em zonas de redes de esgotos.

V- Será proibida a instalação de tubos de lixo.

VI- O depósito de lixo será obrigatoriamente feito em câmaras refrigeradas onde a temperatura deverá ser mantida a dez graus centígrados(10°C).

VII- Será obrigatória a instalação de forno crematório para os resíduos provenientes das salas de operação, salas de curativos e laboratórios.

VIII- As paredes, até um metro e oitenta centímetros(1,80m) de altura e o piso deverão ser revestidos com material resistente, liso e impermeável nos seguintes compartimentos:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

salas de espera, corredores, escadas, enfermarias com capacidade superior a dois(2) leitos, salas de tratamento e curativos, cozinhas e dependências, copas, refeitórios, lavanderias, laboratórios, dependências de anatomopatologia, necrotérios, vestiários, banheiros e instalações sanitárias.

IX- Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, curativos, utilidades em geral, passagem obrigatória de doentes ou pessoal de serviço, banheiros, instalações sanitárias, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas e refeitórios.

X- As exigências do item VIII, não serão aplicáveis aos corredores de ligação dos compartimentos destinados à administração ou residências do pessoal de serviço.

XI- Será obrigatória a instalação de lavanderia cuja capacidade deverá ser calculada na base de um quilograma(1 kg) de roupa por leito dia.

XII- Será obrigatória a existência de luz artificial adequada e de ar condicionado nas salas de operação.

XIII- Nas salas de operação todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de um metro e meio(1,50m), a contar do piso deverão ser à prova de faísca.

XIV- Todos os ângulos formados por paredes internas serão arredondados.

XV- O pé-direito, mínimo será de três metros(3,00m).

XVI- Será obrigatória a existência, em toda hospital, de velório ou necrotério com acesso independente, tendo as paredes até dois metros(2,00m) de altura e os pisos impermeabilizados, e as aberturas teladas à prova de mosquitos.

Dimensões dos Compartimentos

ART.221- Os quartos ou enfermarias deverão ter área mínima de nove metros quadrados(9,00m²) e máxima de quarenta e oito metros quadrados(48,00m²).

§1º- Cada leito deverá corresponder a uma área mínima de seis metros quadrados(6,00m²).

§2º- Os quartos individuais e os de dois(2) leitos terão área mínima de nove metros quadrados(9,00m²) e (14,00m²) respectivamente.

§3º- Quando se tratar de hospitais infantis a área mínima para cada leito deverá ser de três metros quadrados e meio(3,50m²), não podendo a área da enfermaria ultrapassar a trinta e cinco metros quadrados(35m²).

ART.222- As salas de trabalho, exame, curativo e tratamento não poderão ter área inferior a doze metros quadrados(12,00m²).

ART.223- As salas de operação deverão ter dimensões tais q/permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros(2,25m).

ART.224- Em todo estabelecimento hospitalar com internamento de doentes, será obrigatória a instalação de cozinha com área mínima de noventa e cinco metros quadrados(95m²) por leito.

§1º- A exigência deste artigo não se aplica às cozinhas com área superior a cento e cinquenta metros quadrados(150,00m²)



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

§2º- Para os efeitos deste artigo compreende-se a designação(deste artigo) digo de cozinhas, os compartimentos destinados às despensas, frigorífico, prepara de alimento e lavagem de louças.

4- Banheiros e Instalações Sanitárias

ART.225- Para os banheiros e instalações sanitárias deverão ser respeitadas as seguintes proporções:

1º- Quando destinadas aos doentes:

a) latrinas e lavatórios: um para cada dez(10) leitos;

b) chuveiros ou banheiros: um para cada(20) leitos;

2º- Quando destinados ao pessoal de serviço: latrinas, lavatórios e chuveiros: um para cada(20) leitos.

§1º- As instalações, quer para doentes, quer para o pessoal de serviço, serão separadas por sexo.

§2º- A distância máxima dos leitos às instalações sanitárias e banheiros dos doentes não poderá ultrapassar vinte e cinco metros(25,00m)

5-Corredores e Portas

ART.226- Os corredores principais, destinados a circulação de doentes terão a largura mínima de dois metros(2,00m).

ART.227- Os corredores de serviço terão a largura mínima de(1,20m).

ART.228- As portas terão a largura mínima de noventa centímetros(0,90) nos cômodos onde deva circular a maca é de um metro e vinte centímetros(1,20m), no mínimo, nos cômodos de bloco cirúrgico e obstétrico.

6- Escadas

ART.229- As escadas terão a largura mínima de um metro e meio(1,50m).

§1º- Os degraus não poderão ter altura superior a dezesseis centímetros(0,16m) nem profundidade inferior a trinta centímetros(0,30m).

§2º- As escadas de serviço que não sejam utilizadas por doentes poderão ter a largura mínima de um metro e vinte centímetros(1,20m).

§3º- Nenhuma escada destinada ao uso de doentes galgará mais de dois metros(2,00m) de altura, sem possuir, pelo menos um patamar.

§4º- A disposição das escadas será tal, que, em cada pavimento, a caixa de escada distará, no máximo, trinta metros(30,00m) do corredor até a porta de acesso ao quarto mais distante.

§5º- Quando a porta de acesso abrir para a enfermaria o comprimento do corredor a considerar incluirá o corredor ideal no interior da enfermaria.

7- Rampas

ART.230- Serão permitidas rampas em substituição às escadas, desde que sua declividade não seja superior a dez por cento(10%) e sua largura mínima seja de um metro e sessenta centímetros(1,60m).

8- Elevadores



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.231- Os estabelecimentos hospitalares com internação de doentes, que possuem três(3) ou mais pavimentos, terão obrigatoriamente, instalação de elevador.

Parágrafo Único: Além das disposições deste código, com relação a elevadores, deverão ser atendidas as seguintes.

1- O número de elevadores será obtido pelo cálculo, por excesso, do quociente da fórmula seguinte.

$N=S/2500$, onde N é o número mínimo de elevadores e S é a soma, em metros quadrados das áreas do pavimento considerado e dos inferiores, excetuado o térreo.

2- quando existirem, no máximo, dois elevadores, as dimensões mínimas das cabines serão: dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros(2,20m x 1,10m) sendo a velocidade máxima de 30,00m por minuto.

3- quando existirem mais de dois elevadores, dois deles obedecerão ao disposto no item anterior. Os demais elevadores terão a cabine com área mínima de um metro e trinta e cinco decímetros quadrados(1,35m²) e a velocidade mínima de trinta metros(30,00)m por minuto.

9- Iluminação e Ventilação

ART.232- As áreas de iluminação e ventilação terão as dimensões uma vez e meia maiores do que as estabelecidas nos demais casos.

§1º- A iluminação e ventilação serão feitas exclusivamente, por meio de áreas principais, seja igual for a natureza do compartimento exceto banheiros e instalações sanitárias, q/poderão ser iluminadas por áreas secundárias.

§2º- Para os banheiros e instalações sanitárias será permitida a ventilação e iluminação, através dos forros falsos, desde que satisfaçam as condições do artigo 62.

ART.233- As salas de operação deverão ter vão de iluminação aberto para o exterior, orientado numa direção compreendida entre S- SO e S- SE.

§1º- Os vãos de iluminação a que se refere este artigo, poderão ser orientados de maneira diversa, desde que sejam providos de meios de proteção adequados.

§2º- A área do vão de iluminação será no mínimo, igual a um quinto(1/5) da área.

ART.234- Nos compartimentos de permanência prolongada de doentes, as paredes externas voltadas para a direção compreendida entre NE e NO, ou em NO e SO, serão obrigatoriamente, protegidas com isolante térmico, ou executados em paredes duplas afastadas no mínimo, dez centímetros(0,10m) entre si.

§1º- Nos compartimentos a que se refere este artigo, os vãos de iluminação, quando voltados para as direções indicadas, serão obrigatoriamente protegidos com dispositivos que impeçam a isolação do compartimento por mais de duas(2) horas.

§2º- Os compartimentos a que se refere este artigo, deverão ser dotados de dispositivos que assegurem a circulação do ar mesmo com as portas internas fechadas.

10- Tipos de Hospitais

ART.235- Serão consideradas edificações hospitalares as seguintes construções:

1- Hospitais Gerais;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

- 2- Hospitais de doenças transmissíveis;
- 3- Hospitais de doenças nervosas e mentais;
- 4- Hospitais de doenças crônicas;
- 5- Hospitais de pronto socorro;
- 6- casas de saúde;
- 7- Maternidades;
- 8- Ambulatórios, Dispensários, Lactários;
- 9- Centro de Saúde e Puericultura;
- 10- Laboratórios de Pesquisas;
- 11- Bancos de Sangue;

§1º- Nos hospitais de doenças transmissíveis serão observadas as seguintes disposições:

- a) Nas lavanderias será obrigatória a instalação de esterilizador de camas, colchões, travesseiros e roupas
- b) Haverá obrigatoriamente para cada quarto ou enfermaria, uma instalação sanitária c/latrina e lavatório.
- c) Nas copas de lavagem de louças de doentes será obrigatória a instalação de esterilizador de louças.
- d) Todas as janelas serão teladas à prova de insetos.

§2º- As maternidades ou Hospitais que tiverem seção de maternidade, deverão possuir:

- a) sala de parto e de trabalho de parto;
- b) sala de operações (no caso de Hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim).
- c) sala de curativos para operações sépticas;
- d) quartos individuais para isolamento de doentes infectados;
- e) berçários dispendo, no mínimo, de duas(2) salas para berços, independentes entre si e anexas a uma sala de exame e higiene das crianças.

ART.236- As seções hospitalares, os ambulatórios, dispensários, lactários, etc, bem como os estabelecimentos médicos destinados ao atendimento exclusivo de doentes externos, obedecerão as regras gerais desde Código, exceto aqueles aplicáveis exclusivamente a doentes internados.

§1º- Entende-se por dispensário o ambulatório destinado a atendimento de leprosos ou tuberculosos.

§2º- Para cada conjunto de seis consultórios ou unidades de serviços complementares (radiologia, laboratório, etc) ou fração, haverá, um conjunto sanitário público, c/ separação de sexo.

§3º- Para cada conjunto de doze(12) consultórios, ou fração, haverá, pelo menos um bebedouro público

§4º- Cada conjunto disporá de salas de espera, em número suficiente, não se considerando corredores como locais destinados à espera.

§5º- As salas de espera destinadas a crianças deverão ter divisão que permite o isolamento dos infectados ou suspeitos.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.237- Nos balcões ou mesas de atendimento público , o funcionário será obrigatoriamente separado por vidros que totalizem a altura de um metro e oitenta centímetros(1,80m).

ART.238- Os laboratórios de análises, pesquisas e correlatos deverão ter as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros(2,00m), com material cerâmico, liso, vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária e possuir pias simples e de despejos, c/ água corrente.

ART.239- Os gabinetes de radiologia e congêneres obedecerão as normas fixadas em lei federal.

ART.240- Nos estabelecimentos hospitalares existentes e que não satisfaçam às disposições deste Código, só serão permitidas obras necessárias e indispensáveis à conservação e melhoria das condições de higiene.

§1º- As obras de acréscimo só serão permitidas a juízo do órgão competente da Secretaria de Saúde e Assistência, se satisfizerem às seguintes condições:

1- Visarem a melhoria das condições de técnica hospitalar, higiênicas, de conforto e conservação do prédio existente.

2- Não importarem em acréscimo de área de quartos ou enfermaria dentro do perímetro do prédio existente.

§2º- Fora do perímetro do prédio existente, serão permitidas quaisquer obras de acréscimos, desde que satisfaçam a todas disposições deste Código.

§3º- Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como estabelecimento hospitalar, sem que sejam integralmente cumpridas as disposições deste Código.

CAPÍTULO XXII

Estabelecimentos Comerciais

1- Condições Gerais

ART.241- As edificações destinadas a estabelecimentos, comerciais, além das disposições próprias que lhe forem aplicáveis obedecerão as demais de caráter geral, bem como ao disposto na legislação sanitária.

Parágrafo Único- As edificações destinadas aos fins a que se refere este artigo, não poderão sofrer obras de modificações ou acréscimo, sem satisfazer as disposições estabelecidas neste Código.

ART.242- A aprovação dos projetos de construção ou modificações de estabelecimentos comerciais e industriais de produtos alimentícios dependerá de audiência prévia ao órgão competente.

ART.243- Os compartimentos destinados a fins comerciais deverão satisfazer as seguintes condições especiais:

I- Terão o pé-direito mínimo de três metros e meio(3,50m).



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

II- Possuirão instalações sanitárias privativas as quais serão separadas por sexo e distintas para o público e empregados e em número correspondente, no mínimo, a um (1) para cada cem metros quadrados(100,00m²), de área útil, ou para cada grupo de dez(10) empregados. Essas instalações poderão ser localizadas no mesmo pavimento ou no que se lhe for imediatamente superior ou inferior.

III- Os compartimentos de venda não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência prolongada, nem c/as instalações sanitárias, banheiros ou vestiários.

IV- O piso será compatível c/a natureza do comércio, e, se forem usados ladrilhos ou cerâmica, deverá ser provido de ralos para o encaminhamento das águas de lavagem.

2- Lojas

ART.244- As lojas não poderão ter superfície inferior a dezesseis metros quadrados(16,00m²) e deverão permitir a inscrição de um círculo c/raio mínimo de um metro e meio.

3- Cafés, Botequins, Bares, Restaurantes, Confeitarias, etc

ART.245- Os cafés, botequins, bares, restaurantes, confeitarias e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I- Terão as copas e cozinhas com o piso de ladrilhos, cerâmica ou similar e as paredes revestidas de azulejos brancos, vidrados, até dois metros(2,00m) de altura no mínimo, e o restante pintado c/ cores claras.

II- As cozinhas terão área mínima de dez metros quadrados(10,00m²) e permitirão a inscrição de um círculo de um metro e meio(1,50m) de raio. possuirão obrigatoriamente coifa exaustor.

III- Não será permitida a instalação de divisa de madeira a guisa de "reservado" excetuando-se aquelas que não ultrapassem um metro e oitenta centímetros(1,80m) de altura.

IV- Possuirão vestiários com chuveiros e lavatórios para os empregados, sem comunicação direta c/os salões de venda ou preparo de alimentos.

4- Depósitos e Entrepostos de Leite

ART.246- As leiterias deverão obedecer as seguintes disposições:

I- Terão o piso ladrilhado, de cerâmica ou material equivalente e as paredes revestidas de azulejos brancos, ou material equivalente, até a altura de dois metros(2,00m).

II- Possuirão vestiários c/chuveiro e lavatório para os empregados, sem comunicação c/os compartimentos de depósito ou venda.

III- Possuirão câmaras frigoríficas.

5- Açougues e Entrepostos de Carnes

ART.247- Os açougues e entrepostos de carnes deverão obedecer as seguintes disposições:

I- Terão a área mínima de vinte metros quadrados(20,00m²).

II- Permitirão a inscrição de um círculo com o raio mínimo de dois metros(2,00m).



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

III- As portas serão de grade de ferro e terão a altura de três metros(3,00m) e a largura mínima de um metro e vinte centímetros(1,20m).

IV- Terão o piso ladrilhado, de cerâmica ou material equivalente, dotado de ralos c/a natural declividade e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros(2,00m) e daí para cima pintada a óleo ou similar em cores claras.

V- Os ângulos das paredes entre si, c/o teto e com o piso arredondados.

VI- As portas serão metálicas e suficientemente amplas para permitir a renovação de ar no interior da peixaria.

VII- Possuirão balcão-vitrine frigorífico.

VIII- Possuirão depósito revestido de azulejos brancos ou material equivalente, para a guarda de detritos.

IX- Possuirão tanque ou pia para lavagem do pescado.

X- Serão dotados de aparelhagem para renovação do ar.

XI- Os balcões serão de alvenaria revestida de azulejos, mármore, ou material equivalente.

Parágrafo Único- Nas peixarias não será permitido o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

7- Mercados

ART.249- Os mercados deverão obedecer às seguintes disposições:

I- O pé-direito mínimo, medido na parte mais baixa do vigamento do telhado, será de seis metros(6,00m).

II- Terão o piso ladrilhado ou revestido de material cerâmico ou equivalente.

III- As divisões internas deverão delimitar áreas não inferiores a seis metros quadrados(6,00m²), e de forma a permitir a inscrição de um círculo c/o raio mínimo de um metro(1,00m). Serão elas revestidas de azulejos ou material impermeável, não podendo ficar em contato com o piso, para facilitar a lavagem.

IV- As paredes deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de dois metros(2,00m)de azulejos, mármore, cerâmica vidrada ou material equivalente e daí para cima, revestidas c/ pintura clara e material equivalente, lavável.

V- Possuirão instalações frigoríficas apropriadas, a juízo do órgão competente.

VI- Quando possuírem locais para a venda de carne ou pescado deverão os mesmos satisfazerem todas as disposições próprias deste Código.

VII- Será proibido, no mercado ou suas dependências, o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros avícolas.

VIII- Deverão possuir compartimentos para a administração e fiscalização.

IX- Deverão ser dotados de compartimentos fechados para armazenagem de vasilhames coletores de lixo. Esses compartimentos deverão se comunicar diretamente com o exterior, ser revestidos de material liso, impermeável e lavável e ter piso dotado de ralo e declividade suficiente.

X- deverão possuir pátio para manobra de veículos e ter acesso por dois(2) portões, no mínimo, com largura não inferior a quatro metros(4,00m).



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

XI- Quando possuírem áreas internas, estas não poderão ter largura inferior a quatro metros(4,00m) e serão pavimentados c/material impermeável e resistente.

CAPÍTULO XXIII

Estabelecimentos de diversões públicas

1- Condições Gerais

ART.250- Os edifícios destinados a espetáculos, projeções, jogos, reuniões e outras espécies de diversões, bem como os auditórios, além das prescrições gerais deste Código, deverão satisfazer as condições especiais fixados no presente artigo.

ART.251- Serão construídos de material incombustível.

§1º- Será permitido o emprego de material combustível apenas nas esquadrias, lambris, corrimãos, divisões de camarotes e frisas até a altura máxima de um metro e cinquenta centímetros(1,50m)

§2º- Todos os pisos serão de concreto armado.

ART.252- As portas das salas de espetáculo ou de projeção quando não abrirem diretamente para a via pública, deverão dar passagem a corredores com largura mínima de (1,00m) para duzentas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros(3,00m) desde que a (logradouro) distância entre o logradouro e a porta de saída meio afastadas seja no mínimo de quarenta metros(40,00m).

§1º- Se a distância referida neste artigo for superior a quarenta metros(40,00m), a largura da passagem a partir da porta de saída sofrerá acréscimo de 10% sobre o excesso.

§2º- Nas passagens e nos corredores referidos neste artigo, será proibido intercalar qualquer obstáculo que puder reduzir suas dimensões mínimas.

§3º- As pequenas diferenças de nível existentes na circulação deverão ser vendidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores.

ART.253- Nas salas de espetáculos ou de projeções deverá haver uma porta de entrada para cada grupo de mil(1.000) pessoas, independente das portas de saída.

ART.254- Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem divididas em ordens superpostas, formando platéias, balcões, camarotes, galerias, etc, as escadas de acesso para o público deverão ter largura útil correspondente a um metro(1,00m) para cem(100) pessoas consideradas as lotações completas e obedecerão, ainda as seguintes condições:

a) Serão construídas de lances retos, com patamares intercalados, tendo cada lance dezesseis degraus(16) no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros(1,20m) pelo menos, de extensão;

b) Terão largura mínima de um metro e meio(1,50m).

c) Terão degraus com altura máxima de dezessete centímetros(0,17m) e profundidade mínima de trinta centímetros(0,30m).

Parágrafo único: A largura das escadas aumentará à medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades na proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por este artigo.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.255- A largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias ordens de localidades elevadas será proporcional ao número de pessoas que ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro(1,00) para cada grupo de cem(100) pessoas.

Parágrafo Único: A largura desses corredores nunca será inferior.

a) dois metros e meio(2,50m) para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e a dois metros(2,00m) para os demais, quando a lotação de auditório for superior a quinhentos(500) pessoas;

b) a dois metros(2,00m) e um metro e meio(1,50m), respectivamente na primeira e na segunda hipótese da letra (a) quando a lotação for inferior a quinhentas(500) pessoas.

ART.256- A disposição das Escolas e corredores será feita de modo que se impeça correntes de trânsito contrários, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção (aumentada) indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

ART.257- Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, em momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§1º- Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro.

§2º- Quando indispensável, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros.

§3º- Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverão ser adotado o dispositivo de correr no sentido vertical.

ART.258- Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de pessoas, deve ser considerada:

a) a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixos no pavimento;

b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

ART.259- Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção em geral deverá ser observado o seguinte:

a) o piso terá inclinação de três por cento 3% no máximo.

b) pianos e orquestras serão localizados em plano inferior ao da platéia, em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade para os espectadores;

c) as cadeiras, quando constituindo séries, deverão satisfazer o seguinte.

I- Ser do tipo uniforme

II- Ser de braços

III- Ter assento basculante

IV- Ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros de fundo, medidos no assento e quarenta e cinco centímetros(0,45m) de largura, medidos entre os braços de eixo a eixo.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

d) cada série poderá conter mais de quinze cadeiras, devendo ficar intercalado, entre as séries, espaço para passagem, com um metro(1,00m) pelo menos de largura;

e) as séries contíguas às paredes, terão, no máximo oito(8) cadeiras;

f) o espaço de passagem entre duas(2) filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta centímetros(0,40m), medidas horizontalmente, entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila de trás e o plano vertical, passando pelo mais recuado das cadeiras da fila da frente;

g) o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta centímetros(0,30m);

h) o plano vertical, passando pelo eixo longitudinal das cadeiras cativas ou fixas, da plateia e dos balcões não poderá formar ângulo superior a trinta graus, com o plano vertical normal à superfície de projeção.

i) não será permitida série de cadeiras, terminando junto da parede;

ART.260- Nas casas de diversões públicas em geral, haverá gabinete para “toilette” de senhoras e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas por sexo, sendo a parte destinada aos homens subdivididas em latrinas e mictórios.

ART.261- Nas construções ou reforma substancial de casas de espetáculos e diversões, situadas na zona comercial e com capacidade para mais de quinhentas pessoas, será exigida a instalação de ar condicionado, que será aprovada em face de projeto minucioso da aparelhagem, acompanhado de memorial explicativo.

Parágrafo Único- Nas demais zonas, poderá a Prefeitura exigir a instalação de ar condicionado nas casas de espetáculos e diversões que comportem mais de(1.000) pessoas.

ART.262- Nas casas de espetáculos e diversões, não sujeitas obrigatoriamente à instalação de ar condicionado, será exigido o aparelho de renovação de ar.

ART.263- As casas de diversões, em geral, serão dotadas de instalações e aparelhamento preventivo contra incêndio.

ART.264- Não poderá haver porta, ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

ART.265- A parques de diversões, circos e outros estabelecimentos de diversões de permanência provisória não será permitido a menos de duzentos metros(200m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, etc.

2- Teatros

ART.266- Os teatros deverão ser dotados dos seguintes compartimentos:

a) vestíbulo;

b) sala de espera ao nível de cada série de localidades;

c) bilheterias;

d) instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

e) local para gerência e administração;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

f) platéia;

g) palco;

h) camarins para os artistas, separados por sexo;

i) instalações sanitárias para artistas e empregados;

j) compartimentos para guarda de cenários e outros apetrechos utilizados nos espetáculos;

l) circundando o palco, deverá haver espaço suficiente para os cenários e suas mudanças e manobras dos diferentes auxiliares dos espetáculos.

ART.267- O vestíbulo deverá ter área proporcional à lotação, na razão de um metro quadrado(1,00m²) para dez(10) pessoas.

ART.268- Deverá haver separação entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações senão as indispensáveis ao serviço.

Parágrafo Único- Estas comunicações e a boca de cena serão munidas de dispositivos de fechamento, feito de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro em caso de incêndio.

ART.269- A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com via pública.

ART.270- Os camarins terão área mínima de cinco metros quadrados(5m²) e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente, bem como dotados de instalações sanitárias separadas para cada sexo.

ART.271- Os escritórios de administração estarão sujeitos ao que exige este código para os compartimentos de permanência diurna.

ART.272- Os guarda-roupas e os depósitos de decorações, móveis, cenários, etc, quando não situados em local independente do teatro, serão construídos de material incombustível, com todos os seus vãos guarnecidos de fechos também incombustíveis capazes de isolá-los completamente em caso de incêndio.

Parágrafo Único- Em caso algum esses depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

ART.273- O piso do palco será de concreto armado, admitindo-se o uso de madeira apenas nas partes móveis.

ART.274- A sala de espera terá uma área mínima correspondente a um metro quadrado(1,00m²) para cada seis(6) espectadores.

ART.275- Os bares e bombonieres deverão ter um metro quadrado(1,00m²) para cada grupo de quarenta(40) pessoas.

ART.276- Quando o teatro dispuser de cabine de projeção, deverá satisfazer a todas as exigências relativas a cinemas.

3- Cinemas

ART.277- Os cinemas deverão ser dotados dos seguintes compartimentos:

a) vestíbulo;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

- b) sala de espera ao nível de cada série de localidade;
- c) bilheterias;
- d) instalações sanitárias separadas por sexo e para empregados e espectadores;
- e) local para gerência e administração;
- f) sala de projeção;
- g) platéia;
- h) cabine de projeção.

ART.278- As platéias deverão satisfazer o que dispõe este capítulo para auditórios.

ART.279- Quando os cinemas exibirem variedades com artistas, deverão satisfazer todas as condições estabelecidas para teatros.

ART.280- A edificação deverá possuir, em toda a fachada voltada para o logradouro público, marquizes com as especificações estabelecidas neste código.

ART.281- O vestíbulo ou entrada deverá ter área proporcional a um metro quadrado(1,00m²) para grupo de dez(10) espectadores.

ART.282- A sala de espera, terá área proporcional a um metro quadrado(1,00m²), para cada grupo de seis(6) espectadores.

ART.283- O afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e a tela será determinando de modo que o ângulo formado pelo raio visual do espectador ao ponto mais elevado da tela, com o plano horizontal, situado a um metro e dez centímetros(1,10m) de altura sobre o piso não seja superior a sessenta graus(60°) Em caso algum, essa distância será inferior a quatro metros(4,00m).

ART.284- O piso do balcão deverá guardar em qualquer ponto, a distância mínima de dois metros e meio(2,50m), do feixe luminoso de projeção.

ART.285- As cabines dos projetores deverão ser construídas, instaladas e mantidas permanentemente, com obediência das seguintes disposições:

- a) serão construídas de material incombustível, inclusive a porta de entrada;
- b) terão pé direito mínimo de dois metros e meio(2,50m).
- c) terão, internamente, quando houver um único projetor, as dimensões mínimas de três metros e meio(3,50m) na direção em que se faça a projeção e três metros(3,00m) no sentido transversal;
- d) quando houver mais de um projetor a dimensão transversal será aumentada de modo a deixar entre os aparelhos extremos e entre dois aparelhos consecutivos, uma passagem livre de pelo menos, um metro e vinte centímetros(1,20m).
- e) terão dois compartimentos anexos, com as quais se comunicarão, sendo um deles destinado à casa de máquinas e outro para instalação sanitária de uso privativo dos operadores, providos, no mínimo, de vestiário, lavatório, chuveiro, bebedouro com água filtrada e vaso sanitário, não podendo o acesso a esses compartimentos ser feito senão através da cabine;

f) não podendo ter qualquer abertura dando para a sala de espetáculos, além dos indispensáveis visores com as menores dimensões possíveis para uso do operador e para passagem dos raios luminosos das projeções;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

g) quando o cinema possuir instalação de ar condicionado ou de renovação de ar, deverão as cabines ser incluídas, também entre os compartimentos por elas servidos;

h) quando o cinema não possuir instalação de ar condicionado ou de renovação de ar, deverão elas possuir instalação própria de renovação de ar;

e) serão munidas de instalação própria contra incêndio.

4- Parques de Diversões

ART.286- A armação e a montagem dos parques de diversões deverão atender às seguintes condições:

I- O material dos equipamentos será incombustível;

II- haverá obrigatoriamente vãos de entrada e saída independente;

III- a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a um metro(1,00m) para quinhentas (500) pessoas, não podendo ser inferior a três(3) metros cada um;

IV- a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa por cada metro quadrado de áreas livres reservadas à circulação.

5- Circos

ART.287- A armação e a montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão às seguintes condições:

I- haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;

II- a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a um metro(1,00m) para cada cem pessoas, não podendo ser inferior a três metros(3m) cada um;

III- a largura das passagens de circulação será proporcional a um metro(1,00m) para cem(100) pessoas não podendo ser inferiores a dois metros(2,00m);

IV- a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a duas(2) pessoas sentadas por metro quadrado.

CAPÍTULO XXIV

Edificações destinadas a uso industrial

Seção I

ART.288- As edificações destinadas a uso industrial só poderão ser localizadas nas zonas industriais.

ART.289- Os projetos serão elaborados dentro das normas relativas à Higiene e Segurança do Trabalho e de acordo com as necessidades de cada tipo de indústria.

ART.290- Quando no estabelecimento industrial existirem estabelecimentos tais como escritórios, refeitórios, vestiários, banheiros, instalações sanitárias, cozinhas e outros que se enquadram no presente código eles deverão satisfazer a todas as suas exigências.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.291- As indústrias inócuas, c/caráter de artesanato, ficarão excluídas da exigência do artigo 286 e deverão ser consideradas como atividades comerciais.

Seção II

ART.292- Cabe à Prefeitura através de uma comissão de técnicos de nível superior a elementos do Legislativo Municipal examinar e julgar os projetos construtivos das unidades fabris, com base nestas normas, aprovando-os ou não segundo critérios válidos para caso específico.

ART.293- Nenhuma construção, demolição, reforma e modificação de prédio poderá ser executada sem prévia licença e aprovação desta comissão.

Parágrafo Único- Cabe à Prefeitura fiscalizar todas as obras situadas na nova área industrial, devendo as unidades fabris fornecerem elementos necessários ao cumprimento desta tarefa.

ART.294- A alteração de atividade industrial e da natureza do empreendimento, estarão condicionadas à apresentação dos elementos de projeto pertinentes, ouvida a comissão.

ART.295- Ficam a critério da comissão as modificações que possam alterar, de qualquer forma, as diretrizes e elementos (de projeto pertinentes) que integram o projeto urbanístico deste Código.

ART.296- As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

ART.297- Serão observados nos projetos e construções acima mencionadas os pré-requisitos seguintes:

I- Os processos e equipamentos empregados, os materiais e as mercadorias utilizadas nas manufaturas ou armazenados, estarão sujeitos a exame prévio quanto a ruído e vibração, fumaça, odores, poeira e detritos, gases e vapores nocivos, ofuscamento e calor, risco de incêndios e natureza dos resíduos.

II- Será incluída nos projetos a previsão de dispositivos para o controle da poluição atmosférica;

III- os usos que envolvem a produção de objetos líquidos ou sólidos descarregados para esgotos, devem ser objetos para exame da Comissão e DEMA(E Departamento Municipal de Água e Esgotos), para decidir se o tratamento e o destino dado a tais produtos estão de acordo com o regulamento para instalações prediais de esgotos sanitários;

IV- todos os edifícios industriais e seus anexos deverão ser providos e seus dispositivos anti – incêndio e os usos que envolverem o emprego de materiais inflamáveis, explosivos ou radiativos deverão obedecer as leis e regulamentos federais, estaduais e municipais que disciplinam o assunto.

V- os projetos de instalação de antenas, torres de resfriamento e filtros em geral, ficam sujeitos a exame e aprovação pelos órgãos competentes, que os examinarão sobre os aspectos funcional e estético.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.298- Quanto aos usos e acessórios, serão observados as seguintes disposições:

I- É permitida, no interior dos estabelecimentos industriais, a instalação de serviços acessórios, tais como: refeitório, cantina, postos de primeiros socorros, salas de treinamento do pessoal, sala de repouso, auditório, bibliotecas especializadas, escritórios, vestiários e outros, desde que construídos em pavilhão isolado, para uso privativo dos empregados, dirigentes e visitantes oficiais;

II- os compartimentos para os fins citados no item anterior deverão atender as disposições próprias estabelecidas neste Código;

III- as construções temporárias, indispensáveis à guarda de material e vigilância do terreno, deverão ser demolidas por ocasião do pedido de baixa da construção definitiva.

ART.299- Para aprovação dos projetos:

A comissão disporá de um órgão técnico em condição de prestar esclarecimentos quanto à aplicação destas normas, examinar cada projeto industrial dos pontos de vista de localização, desenvolvimento e interrelação com as indústrias localizadas em áreas adjacentes, observados os requisitos seguintes:

I- para elaboração e apresentação de projetos de construção e execução das obras, os profissionais, firmas ou empresas deverão ser registrados na Prefeitura;

II todas as peças que constituem o projeto devem ser assinadas pelo seu autor, constando expressamente nas mesmas os registros deste no C.R.E.A. e na Prefeitura;

III- o projeto deverá ser confeccionado em papel tela, não podendo as pranchas excederem o formato A0 da A.B.N.T.e acompanhado de duas(2) cópias Heliográficas, requerimento e comprovante do recolhimento da taxa de aprovação.

ART.300- Em toda indústria deverá existir circulação para veículos de grande carga e estacionamento para carga e descarga

ART.301- Os pedidos de aprovação serão instruídos basicamente, com os seguintes elementos:

a) planta de situação, indicando as construções projetadas em relação às divisas do lote, orientação e posição em face dos logradouros públicos escala 1:500;

b) planta baixa de cada pavimento ou pavimentos- tipo e de todas as dependências, com a indicação do destino de cada compartimento – escala mínima 1:100;

c) seções transversais e longitudinais do prédio, suas dependências e anexos, em número mínimo de duas(2) com indicação do pé- direito de cada pavimento e altura do prédio- escala mínima 1:100;

d) perfis e transversais do terreno- escala 1:500;

e) fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos, bem como a indicação do “grade” da rua e do tipo de fechamento de terreno no alinhamento e divisas, escala 1:100.

f) diagrama das armações das coberturas- escala mínima 1:100.

g) fluxograma de tráfego interno, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamentos e outros elementos específicos de cada tipo de indústria;

i) especificações de materiais;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

j) projetos de instalação elétrica, c/indicação de iluminação elétrica interna e externa e respectivas especificações;

l) projeto hidráulico- sanitário, em quatro(4) vias, de acordo c/as normas do DEMATE, com indicação dos reservatórios elevados;

m) projeto estrutural, em três (3) vias, acompanhado de memória de cálculo;

n) projeto de outras instalações complementares e respectivas especificações;

o) as plantas, (item b) e seções (item c), deverão indicar os vãos de pisos e outros elementos indispensáveis à compreensão do projeto.

ART.302- Os projetos não poderão em nenhuma hipótese, contrariar as disposições sobre “Segurança e Higiene do Trabalho” da C.L.T.

ART.303- As plantas e seções de prédios de grandes dimensões poderão ser apresentadas em escalas inferiores às indicadas, contanto q/ sejam acompanhadas dos detalhes essenciais em escala maior, bem como de legendas explicativas para conhecimento preciso do projeto e acidente do terreno.

ART.304- Em caráter de disposições finais desta seção, estabelece-se que:

I- Os afastamentos exigidos deverão respeitar os seguintes valores mínimos:

a) afastamento frontal: dez metros(10,00m).

b) afastamentos laterais: cinco por cento(5%) de largura do lote;

c) afastamento posterior: cinco por cento(5%) da profundidade do lote;

II- a capacidade máxima de edificação será de seis(6) metros cúbicos por metro quadrado($6m^3/m^2$) de área total do lote industrial;

III- para os serviços de estacionamento, carga e descarga, armazenamento ao ar livre, serão reservadas áreas dentro do respectivo lote, com valor nunca inferior a vinte por cento(20%) da área do lote;

IV- para a finalidade indicada no item anterior é permitida a utilização das áreas de afastamento, respeitada a compatibilidade estética e funcional do conjunto, não sendo admitido, em nenhum caso, o armazenamento ao ar livre no afastamento frontal do lote;

V- todas as áreas dos lotes, não construídas ou pavimentadas deverão ser mantidas, plantadas ou gramadas.

VI- em toda a testada dos lotes a vedação deverá ser feita com cerca viva e tela ou malha devidamente estruturada, com altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros;

VII- o fechamento das divisas dos lotes fica a critério do interessado, desde q/ se observe a largura mínima de um metro e oitenta centímetros(1,80m).

VIII- os materiais de construção, o seu emprego, e a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e as normas adotadas pela A.B.N.T.

CAPÍTULO XXV

Sistema Viário

ART.305- Compõe-se de ruas, avenidas, alamedas e estradas municipais, obedecendo os seguintes critérios:



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

I- largura mínima dos passeios: 1,50m;

II- Nos loteamentos aprovados anteriormente a esta data, o sistema viário é seguido rigorosamente, exceto para alargamento de vias com menos de onze(11m) de largura;

III- não é permitido em qualquer hipótese o estreitamento de vias.

IV- na parte velha da cidade, distritos, vilas, etc, onde não existe planta aprovada, os alinhamentos serão determinados para cada quarteirão ou quadra pela interseção das vias dos eixos transversais;

V- os alinhamentos serão sempre que possível retos, as deflexões que, quando possível, deverão ser nos cruzamentos fora dos cruzamentos e acima de dez graus(10°) deverão ser curvas com raio igual ou superior a 50m;

VI- as plantas dos novos alinhamentos após aprovadas pelo prefeito, serão arquivadas, para evitar variações e para mais tarde reunidas compor a planta cadastral definitiva;

VII- rampas máximas de 15% e mínima de 1%;

VIII- na Av. Getúlio Vargas , exceto na área militar a largura dos passeios é de 5m. sendo 1,50m de concreto junto ao meio fio e a área até a lagoa gramada, ajardinada arborizada, sendo que, nesta área junto à lagoa as obras poderão ser executadas pelos proprietários lindeiros, c/seus próprios recursos e despesas, desde q/não sejam estas áreas fechadas ao público;

IX- Trampolins só poderão ser construídos pela prefeitura e para uso do público;

X- o alinhamento da av. Getúlio Vargas é determinado pelo eixo da faixa asfaltada;

XI- nos loteamentos a serem aprovados de imóveis rurais, o sistema viário será o indicado pela PLAMBEL – INCRA e nos terrenos cadastrados na prefeitura o sistema viário será:

XII- largura mínima das vias 12m, passeios de 20% de largura total;

XIII- nas vias c/largura igual ou superior a 20m será exigido um canteiro central mínimo de 2m;

XIV- admitem-se vias com 9m de largura, até 100m de extensão, sem saída, com praça de retorno, com raio mínimo de 20m;

XV- nos condomínios fechados vilas deverá ter uma via coletora com largura igual ou superior a 10m e as secundárias mínimo de 6m com articulações internas, ambas com passeios de 1m;

XVI- as deflexões das vias serão sempre nos cruzamentos e quando acima de dez graus(10°) serão curvas com, raio igual ou superior a 60m;

XVII- rampas máximas de 15% e mínimas de 1%;

XVIII- as vias deverão ser projetadas em condições de articulações futuras e deverão ser articuladas vertical e horizontalmente com as vias existentes;

XIX- os condomínios fechados e vilas c/área máxima deverão ser providos de uma via em todo o seu contorno esta inteiramente pública;

XX- as estradas municipais deverão ter uma faixa de domínio com largura mínima de 15m, rampas, pontes e curvas conforme especificações do DER-MG e Plano Rodoviário Municipal.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.306- Todo projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da prefeitura.

ART.307- Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar , em relação as medidas do loteamento aprovado.

ART.308- Nos contratos de compra e venda de lotes, deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

ART.309- As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura, de acordo com a legislação em vigor.

ART.310- Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de sessenta dias(60) para adaptar o projeto às exigências da Lei, sob pena, de interdição e demolição das obras executadas.

ART.311- Fica estipulado q/os loteamentos aprovados q/não estiverem com as ruas abertas até esta data, terão um prazo de noventa dias para abertura das mesmas.

CAPÍTULO XXVI

Loteamentos e Divisões em Glebas

ART.312- Os loteamentos a divisões em glebas obedecerão os seguintes critérios:

I- Nos imóveis rurais(cadastrados no INCRA) serão seguidas as diretrizes do PLANIBEL/INCRA;

II- nos imóveis cadastrados na Prefeitura terão as seguintes normas;

III- área mínima dos lotes será de 360m², frente mínima de 12m, quadras máximas de 150m por 450m e mínima de 60m por 120ha

IV- nos imóveis rurais ou urbanos não serão permitidos vilas e condomínios fechados com área superior a 6,75Ha;

V- as vilas e condomínios fechados terão arruamento interno e as despesas de manutenção e instalação destas vias, do sistema de esgotos, distribuição de água e luz e iluminação pública serão de responsabilidade dos condomínios;

VI- os condomínios fechados e vilas poderão ter portarias e acesso regulamentado pelos condomínios e na forma da lei.

VII- os loteamentos aprovados deverão ser implantados e nas plantas da Prefeitura constar assinatura e nº do CREA do técnico responsável pelo projeto e pela implantação e também a implantação e também a assinatura do proprietário;

VIII- as quadras, os pontos de concordância, pontos de tangência e pontos principais de amarração do projeto deverão ser demarcados c/marcos de concreto, c/dimensões mínimas de 45cm de comprimento, seção de 10cm.

IX- em todas as quadras deverão ser executadas obras de esgoto e águas pluviais a meio fio.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

X- deverá constar na planta da Prefeitura tabela constando os elementos essenciais das curvas(R, PC, PT, T e D);

XI- nos projetos deverão constar as deflexões e distâncias entre os eixos das vias, as áreas e todas as dimensões dos lotes;

XII- o loteamento não poderá ser aprovado sem requerimento do proprietário ou seu procurador e no ato deverá apresentar certidão de propriedade do imóvel, cuja área loteada deverá ser igual a do registro, em caso de divergência, deverá ser feita retificação da área antes da aprovação;

XIII- Poderá o proprietário requerer junto à Prefeitura q/as cláusulas contratuais no que se refere as normas de ocupação e construção, sejam obedecidas, cabendo a decisão ao parecer da comissão prevista no artigo 314.

XIV- uma vez aprovadas em todo ou em parte, estas cláusulas serão registradas em livro próprio.

CAPÍTULO XXVII

Afastamento

ART.313- Para efeitos de afastamento consideram-se os seguintes critérios:

I- no alinhamento é permitido apenas a construção de muros e cercas ornamentais;

II- nas ruas com largura igual ou superior a 11m o afastamento mínimo é de 3m de alinhamento para qualquer tipo de construção;

III- nas ruas c/largura inferior a 11m o afastamento mínimo é de 8,50m. a contar do eixo da via de tal modo que essa possa p^a o futuro, ser alargada para 11m;

IV- nas ruas sem saída, c/prança de retorno e largura inferior a 11m, aprovadas ou a serem aprovadas, o afastamento é de 3m;

V- nos Condomínios fechados e Vilas, independente da largura das vias e afastamento mínimo é de 2m do alinhamento.

VI- Será permitido a construção de edifícios comerciais com o alinhamento da rua somente na região comercial da cidade.

CAPÍTULO XXVIII

Toldos

ART.314- Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não excedem à largura dos passeios e ficarem sujeitos em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros(2m);

b) não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de(2,20m) dois metros e vinte centímetros em cota referida ao nível do passeio;

c) não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros(0,60).

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

e) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento térreo;

f) serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

g) serem feitos de lona, de boa qualidade e convenientemente acabados.

ART.315- Os toldos, sempre mantidos em perfeito estado de conservação e asseio, só poderão ser utilizados em hora de sol e de intempéries, quando instalados nos pavimentos térreos.

ART.316- Os toldos, quando instalados no pavimento térreo, poderão receber estores suplementares ou bambinelas, que não poderão descer da cota de dois metros e vinte centímetros, (2,20m) a contar do nível do passeio.

ART.317- Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de seu desenho em duas vias, sendo a primeira em tela, feita a nanquim, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo o passeio, c/as respectivas cotas.

Piscinas de Natação

ART.318- A construção de piscinas depende de licença da Prefeitura e, além de outras disposições aplicáveis, deste Regulamento, atenderá às que constam dos parágrafos abaixo enumerados.

§1º- O requerimento de licença será instruído com um projeto complemento da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não e também com uma explicação referente à execução de detalhes da obra, mostrando o fiel cumprimento das disposições deste regulamento.

§2º- As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) as paredes e o fundo impermeabilizados, serão tais que resistam quando vazia a piscina, à pressão de águas do subsolo, e, quando cheia, a pressão de sua água, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

b) os revestimentos branco do fundo ladrilhos azulejos ou cerâmica deverá permitir a perfeita visibilidade dele ou de algum corpo submerso.

c) as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, para impedir que águas transbordadas possam impedir voltar ao interior da piscina.

§3º- Salvo o caso expresso do parágrafo 5º, a água das piscinas será tratada pelo cloro livre ou seus compostos, ou mediante outro processo aprovado pela Prefeitura será filtrada em filtros rápidos de areia e será neutralizada de sua acidez, por meio de carbonato de sódio ou cal, ou por outro meio admitido pela Prefeitura.

Entretanto, com autorização da Prefeitura, pode dispensar-se desta exigência, a piscina cujas águas se renovem completamente, dentro de um tempo máximo de dez(10) horas.

§4º- O documento comprovante da dispensa (última parte do parágrafo anterior) será fixado em quadro envidraçado, na piscina, em lugar fácil de ver para o público e fácil de examinar para as autoridades.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

§5º- Não estão sujeitas às disposições do presente artigo, as piscinas domiciliares, privativas de pessoas da casa ou de convidados, e nunca facilitadas ao uso público.

§6º- As piscinas deverão ser mantidas, permanentemente, em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§7º- A remoção de detritos submersos deverá ser feita pelo menos, uma vez por dia, c/aparelhamento especial de sucção ou outro processo q/não exija a entrada na água das pessoas encarregadas da limpeza.

§8º- A remoção de espuma e outras matérias q/flutuam, será também realizada pelo menos uma vez por dia, nas mesmas condições do parágrafo 7º.

§9º- Nas piscinas de alimentação permanente (qualidade da água garantida por simples diluição) a frequência máxima num dado espaço de tempo, está na proporção de cinco(5) pessoas para cada metro cúbico de água limpa q/entra na piscina durante aquele tempo.

É considerada água limpa os efeitos desse parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como, a água q/depois de filtração e esterilização, voltar a alimentar a piscina.

§10º- A frequência das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas q/forem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será, no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§11º- Poderá a Prefeitura, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, exigindo a realização de análise de tomada d'água, nos seus laboratórios, correndo as despesas dessas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§12º- A Prefeitura fará expedir as intimações para o cumprimento das disposições deste regulamento, relativa às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração e até mesmo determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das suas exigências interdição das piscinas e suas instalações.

§13º- O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito a embargo de obras.

Postos de Gasolina

ART.319- A construção e o funcionamento de postos de serviço, dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas neste código, bem como as de legislação anterior q/não contrariem as que ora são adotadas.

ART.320- Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente á venda de combustível e lubrificante para veículos automotores.

§1º- Constitui atividades exclusiva dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do Petróleo.

§2º- São atividades permitidas aos Postos de Serviço e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos.

d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

ART.321- Somente serão aprovadas plantas para a construção de Posto de Serviço, que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções das seguintes condições:

a) terreno com área mínima de 720 metros quadrados;

b) distância mínima de 100 metros dos limites das escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;

c) distância mínima de 800 metros de raio de outro estabelecimento congênere;

d) distância mínima de 200 metros das bocas de túneis se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;

e) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima por tanque de 10.000 litros.

f) instalação sanitária para uso público.

ART.322- Os postos de Serviço são obrigados a manter:

a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

b) medida oficial padrão aferida pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização.

c) em local visível, o Certificado de aferição expedido pelo IPEM;

d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso em particular.

e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

f) atualizado seguro contra incêndio para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 salários mínimos;

g) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

Parágrafo Único: Os postos de serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde q/fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

ART.323- Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos de Serviços sem que o presidente faça prova de estar legalmente construído com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de seis(6) meses, salvo motivo de força maior.



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

ART.324- O disposto nos artigos 3º e 5º desta lei não se aplica aos postos de serviço já existentes nem aqueles c/licença para construção já aprovada até a data desta Lei sendo concedido a estes o prazo improrrogável de seis(6) meses para conclusão das obras.

ART.325- Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo em vias públicas(VETADA).

Parágrafo Único- A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente nesta capital.

ART.326- Ficam excluídas das limitações previstas na presente lei as empresas em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO XXIX

Disposições Finais

ART.327- Haverá na Prefeitura uma comissão especial composta de três técnicos de alto nível à qual serão atribuídos os poderes de:

- a) recusar projetos considerados como inconvenientes, mesmo q/não contrariem qualquer das disposições deste Código;
- b) opinar sobre os casos omissos neste Código e sobre as disposições que dependerem de critério da Prefeitura;
- c) estabelecer prazos e normas para regularização das construções já existentes;
- d) propor ao Prefeito, quando julgar necessário, as modificações deste Código, para atender ao desenvolvimento sócio-econômico do Município e aos progressos da arquitetura e da técnica de construção.

ART.238- A comissão como acessória do Prefeito poderá baixar atos regulamentares referentes a matéria prevista no capítulo XXIV, seção II.

ART.329- As tabelas referentes ao lançamento e cobrança de tributos neste Código, serão atualizadas mediante a aplicação dos índices de correção monetária conforme os coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais.

ART.330- As multas previstas neste código serão aplicadas em conformidade com a tabela anexa, que passará a integrar este Código:

SANTA BÁRBARA



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Multas

| | Percentual s/ taxa de aprov.respec. |
|---|--|
| a) Colocação de placas s/a devida licença | 100% |
| b) Construção ou demolição de obras s/a prévia licença | 300% |
| c) Obras de reforma, modificação, acréscimo de prédios e gradia e coberturas c/mais de 30,00m ² sem projeto | 300% |
| d) Idem, idem, cobertas de 12 a 30,00m ² sem projeto | 200% |
| e) Falta de comum de construção c/. cobertura inferior a 12,00m ² , dependências, galinheiros, viceiros, canis, etc, sem fim comercial | 100% |
| f) Modificação de projeto, sem a observância do disposto no art 13 deste Código. | 300% |
| g) Não revalidação de alvará de construção dentro dos prazos previstos. | 100% |
| h) Obras não construídas e c/ alvará vencido | 100% |
| i) Obra sem pedido de verificação do alinhamento e nivelamento pelo responsável da obra, após esta ter atingido a altura de um metro(1,00m) | 100% |
| j) Construção iniciada sem a respectiva comunicação à Prefeitura no prazo de 24horas | 100% |
| l) Entrega de construção a profissional não habilitado | 300% |
| m) Ocupação do prédio sem atendimento às exigências à sua construção | 300% |
| n) Mudança de fim a que se destina a construção sem prévia licença da Prefeitura | 300% |
| o) Demolição de edifício de mais de 2 pavimentos ou altura superior a 8,00m sem q/haja responsável registrado na Prefeitura | 300% |
| p) Não remoção de entulhos deixados na via pública depois de terminada a obra | 100% |
| q) Danos causados ao logradouro, devidos a execução da obra e não reparados pelo seu responsável | 300% |
| r) Numeração de prédios sem atendimento ao disposto no presente Código | 100% |
| s) Construção de passeios e seu "grade" sem obediência ao Estabelecimento pela Prefeitura | 300% |

Taxa de licença para execução de obras particulares



Município de Santa Bárbara

Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

Natureza das Obras

Taxa por m²

| Construção de: | Cr |
|---|------|
| a) edifícios ou casas até 2 pavimentos por m ² de área construída | 3,00 |
| b) edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos por m ² de área construída | 2,00 |
| c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída | 3,00 |
| d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída | 3,00 |
| e) barracões, por m ² de áreas construídas | 2,00 |
| f) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por m ² de área construída | 2,00 |
| g) reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ² | 2,00 |

2- Arruamentos:

| | |
|---|------|
| a) com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,06 |
| b) com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas logradouros públicos por m ² | 0,08 |

3- Loteamentos:

| | |
|--|------|
| a) com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m ² | 0,06 |
| b) com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município, por m ² | 0,08 |

4- Quaisquer outras obras não especificadas

nesta tabela:

| | |
|-----------------------|------|
| a) por metro linear | 2,00 |
| b) por metro quadrado | 2,00 |

ART.331- Revogam-se as disposições em contrário.

ART.332- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, 04 de outubro de 1983



Município de Santa Bárbara
Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas





Município de Santa Bárbara
Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas





Município de Santa Bárbara
Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas

